135828/2015

PARECER JURÍDICO
Processo 10158/2006/002/2011
Documento 00135828/2015
Pág. 1379

INTEGRADO	**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** PARECER JURÍDICO	Data. 09/02/2015 Folha: 1/20

PARECER JURÍDICO 11/2015 DRCP – SUPRAM/NM
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **10158/2006/002/2011**
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ( )

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social / Empreendedor: **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**					CNPJ / CPF: **07.358.761/0081-43**	
Empreendimento: **GERDAU AÇOS LONGOS S.A. – FAZENDA PORTO ALEGRE, BILUCA, GAMELEIRA E BOM RETIRO**						
Município: **BURITIZEIRO/MG - SANTA FÉ DE MINAS/MG**						
Atividade predominante: SILVICULTURA						
Código da DN e Parâmetro: **Atividade.....:** G-03-02-6 – CONFORME DN COPAM Nº 74/04						
Coordenadas Geográficas:						
Datum:	( ) SAD 69		( ) WGS 84		( ) Córrego Alegre	
Formato Lat/Lon:	**Latitude: S**			**Longitude: W**		
	Grau: 16	**Min: 59**	**Seg: 49**	**Grau: 45**	**Min: 28**	**Seg: 38**
Classe do Empreendimento: **CLASSE 5 - DN 74/2004** Fase do Empreendimento: **REVALIDAÇÃO DA LICENCA DE OPERACAO – (REVLO)**						
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? **(X) NÃO** ( ) Sim⇒⇒⇒						

2. RELATÓRIO:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela GERDAU AÇOS LONGOS S.A. endereçado à Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

Trata-se de recurso objetivando a exclusão da condicionante nº 33 bem como a reforma do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 016/2014 – P.A. nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte ocorrida em 11/11/2014.

Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e, caso não seja esta reconsiderada, protesta pelo encaminhamento do recurso à CNR.

3. CABIMENTO:

Inicialmente, cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

> *"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

> *"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independendo de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".*

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

> *"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".*

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, que prevê em seu Capítulo IV sob o título "Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF" a possibilidade

do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpre ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade previstos no art. 23 do referido decreto para que, posteriormente, seja remetido o recurso à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Conforme fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades. Sendo que o juízo de admissibilidade do recurso compete ao Secretário Executivo do COPAM.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

4 . BREVE HISTÓRICO:

- Revalidação do LO pautada na 111ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 11 de novembro de 2014 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único favorável a concessão da licença para o empreendimento.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que deferiu a licença pelo prazo de 04 anos, com a inclusão de condicionantes;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 15 de novembro de 2014.
- O recurso foi protocolado em 12 de dezembro de 2014 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

5 . TEMPESTIVAMENTE, O RECORRENTE REQUER:

INTEGRAD	**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** PARECER JURÍDICO	**Data:** 09/02/ **Folha:** 4/20

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À

Unidade Regional Colegiada do COPAM – Norte de Minas

Processo nº 10158/2006/002/2011

Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.761/0081-43, com filial localizada na Rodovia MG 161, Km 17, s/n, zona rural do município de Buritizeiro/MG, CEP 39.280-000 (doc.1 – Comprovante de inscrição e situação cadastral), apresenta, por seus procuradores (doc. 2), com fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **RECURSO** contra decisão proferida pela 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Requer que a referida decisão seja reconsiderada nos termos expostos neste RECURSO.

Caso a decisão não seja reconsiderada, requer o encaminhamento do RECURSO à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Pede provimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de dezembro de 2014.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Julia Saldanha
OAB/MG 124.084

Patrícia Mendanha
OAB/MG 40.265

Tatyana Medeiros
OAB/MG 137.610

SUPERAM NORTE DE MINAS
Processo nº 10158/2006/002/2011
Referido em 13/01/2015
Visto

williamfreire.com.br

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Colenda Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Razões de recurso

I – Tempestividade

Em 15/11/2014 foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais as decisões deliberadas pela 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, na qual foi julgada a revalidação de licença de operação da recorrente, através do PA/COPAM nº 10158/2006/002/2011 (doc. 3).

De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Assim, inconteste a tempestividade do presente recurso.

II – Síntese dos fatos

Em 11 de novembro de 2014, foi a julgamento pela Unidade Regional Colegiada – URC Norte de Minas o Processo Administrativo COPAM nº 10158/2006/002/2011, relativo à revalidação da licença de operação da recorrente, vinculada à atividade de silvicultura realizada nas Fazendas Bilhão, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro.

Conforme Parecer Único – PU nº 0679664/2014 (doc. 4), vinculado ao processo, a recomendação inicial da SUPRAM/NM era que a revalidação da LO se desse por mais 06 (seis) anos, considerando para tanto, o prazo de 04 (quatro) anos da licença anterior, somado o benefício de acréscimo de 02 (dois) anos previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, tendo em vista a ausência de penalidade arbitrada durante o prazo de validade da licença anterior.

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, de acordo com o PU, haviam sido propostas inicialmente pela SUPRAM/NM, a incidência de 18 (dezoito) condicionantes ao processo de revalidação.

Em Parecer de Vista (doc. 4) emitido pelo IBAMA e MPMG, elaborado com apoio técnico do Instituto Pristino, foi proposta a inclusão de mais 14 (quatorze) condicionantes ao processo, as quais foram previamente aceitas pela empresa em reunião realizada no dia 04/11/2014, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas.

Em julgamento pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, foi ponderado pelo Dr. Yuri Rafael de Oliveira Trevão, Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM, a suposta necessidade de correção do parecer único que instruiu o processo, no que tange o prazo de validade da licença.

Isso porque, de acordo com o Diretor havia sido acrescido quando da elaboração do parecer único, o prazo de 02 (dois) anos à licença, em virtude da ausência de autuação. Contudo, após a disponibilização do PU, foi identificada a existência de lavratura de Auto de Infração que, segundo entendimento da SUPRAM/NM, apesar de ainda não ter transitado em julgado, deveria ser considerado para não incidência do acréscimo de 02 (dois) anos à nova licença.

Além disso, foram sugeridas pela SUPRAM/NM e IBAMA, e aprovadas na 111ª Reunião Ordinária, a inclusão de outras 02 (duas) condicionantes ao processo, além daquelas já propostas no Parecer de Vista, quais sejam:

> Condicionante 53 - As leves destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão 66ª, de coordenadas S 16°55'32" e W 45°22'59" com dimensão aproximada de 3,0ha na Fazenda Bom Retiro devarão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto.
>
> Condicionante 54 – Obter Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF para as eucaliptos com processo ativo no DNPM.

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, não concordando com a alteração do prazo de vigência da LO e com o disposto na condicionante nº 33, proposta pelo IBAMA e aprovada pela maioria dos votos dos membros da URC Norte de Minas, GERDAU apresenta recurso administrativo, de modo a comprovar: i) a incidência do benefício de acréscimo de 02 (dois) anos definida pelo artigo 1º §1º, da DN COPAM nº 17/96; e ii) a excessividade da obrigação de incorporação das áreas destinadas à recuperação de vegetação nativa às áreas de reserva legal do empreendimento.

III – Incidência do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença

III.1 – Caráter vinculado da aplicabilidade do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença

Determina o artigo 1º §1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996 que, os empreendimentos/atividades que tenham incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação, terão o prazo de validade da revalidação da licença reduzidos em 02 (dois) anos, respeitado o limite máximo de 04 (quatro) anos de validade da Licença de Operação.

Na mesma linha de raciocínio, estabelece ainda o artigo 1º §1º da DN COPAM nº 17/1996 que, será assegurado aquele que não sofrer penalidade, o acréscimo de 02 (dois) anos no prazo de validade da revalidação da licença, respeitado o prazo máximo de 08 (oito) anos. Vejamos:

> **Art. 1º § 1º** - Caso o empreendimento/atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite máximo de 4 (quatro) anos, assegurado aquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos no respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.

Documento: 00136629/2015
Pág. 1366

Conforme pode ser observado pela leitura do dispositivo legal, as hipóteses para redução ou acréscimo de prazo à licença quando de sua revalidação estão expressamente estabelecidos pela norma. Trata-se, portanto, de ato vinculado.

Por conseguinte, verificada a existência de penalidade ambiental transitada em julgado deve o poder público reduzir o prazo de validade da licença por mais 02 (dois) anos, respeitado o limite mínimo de validade da licença. No mesmo sentido, verificada a inexistência de penalidade ambiental transitada em julgado, deve o poder público ampliar o prazo de validade da licença por mais 02 (dois) anos, respeitado seu limite máximo de validade.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles[1] que os "*atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*", ao passo que os atos "*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*".

Assim, uma vez que o artigo 1º § 1º da DN COPAM nº 17/1996 estabelece requisitos e condições certas para aplicabilidade ou não da redução/ampliação do prazo de validade da licença quando de sua revalidação, não há que se falar na não aplicação do benefício previsto pela norma caso inexistente penalidade ambiental transitada em julgado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, demonstrado o caráter vinculado da aplicabilidade do benefício de 02 anos no prazo de validade da licença, resta clara a necessidade de alteração do prazo de validade da REV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos, em vista da inexistência de penalidade transitada em julgado vinculada à recorrente.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 158 - 158

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.2 – Procedimento administrativo necessário para configuração da penalidade

Não obstante ao acima exposto, caso esta Câmara não entenda o caráter vinculado da determinação do artigo 1º §1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, o que apenas se admite a título de eventualidade, informa a requerente que existem outros fundamentos para a revisão do prazo de validade da REV-LO nº 016/2014.

Isso porque, conforme texto legal, o prazo de validade da revalidação da licença de operação deve ser calculado considerando o acréscimo de 02 (dois) anos à validade da licença anterior, caso durante a vigência da LO não haja ocorrência de penalidade prevista na legislação ambiental e a redução de 02 (dois) anos, caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade.

Neste sentido e, considerando o fato da empresa não ter sofrido penalidade no decorrer da validade de sua LO, foi entendido, em um primeiro momento pela SUPRAM/NM, que a recorrente faria jus ao benefício do acréscimo de 02 anos ao prazo de validade de sua LO.

Contudo, em um segundo momento, o Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM, reconsiderou o benefício de acréscimo de 02 anos proposto, devido a existência de uma suposta autuação sofrida pela recorrente, após a conclusão do parecer único, nos seguintes termos:

> "[...] em relação à parte jurídica, faz uma correção em relação ao prazo, que eles acrescerem dois anos, pela empresa não ter sido autuada. Posteriormente, após ter realizado o controle processual e ter disponibilizado o parecer, o técnico nos informou de um auto de infração, cometido pela empresa"[1].

O Auto de Infração mencionado pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM que levou a reconsideração do prazo de validade proposto para a licença, trata-se

[1] Linhas 333 a 339 da Ata da 11ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de AI lavrado em 03/11/2014, para o qual houve apresentação de defesa tempestiva em 21/11/2014.

Cabe registrar que referida defesa atualmente encontra-se em análise pela SUPRAM/NM.

Sobre o tema, cabe destacar que, ao contrário da interpretação dada pela SUPRAM/NM, o artigo 1º §1º da DN COPAM nº 17/1996, disciplina que deve ser considerado para incidência ou não do benefício de acréscimo de 02 anos ao prazo de vigência da revalidação da licença a existência de penalidade prevista na legislação ambiental.

O texto da norma é claro ao dispor que o que determina a incidência ou não de acréscimo de prazo a revalidação é a existência de penalidade prevista na legislação ambiental, e não a existência de autuação, conforme colocado pelo Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM.

Isso porque, a mera autuação não pressupõe a incorrência à penalidade, sendo para tanto necessária à garantia do autuado ao contraditório e ampla defesa, através da abertura processo administrativo próprio.

Sobre o tema leciona o doutrinador Edis Milaré[1]:

> A aplicação de infração administrativa tem início com a lavratura de Auto de Infração, na forma do art. 96 e seguintes do Decreto 6.514/2008, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras da suposta infração; (...). Cada auto de infração constituirá processo administrativo próprio na unidade central ou descentralizada do órgão ambiental federal competente do local da infração, formalizado no prazo máximo de cinco dias úteis contados do seu recebimento.

O mesmo entendimento é assoverado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma ser indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração,

[1] MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1219 - 1220.

williamfreire.com.br

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em vista da necessidade de observância ao devido processo legal, com oportunidade para contraditório e ampla defesa, vejamos:

> AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autoriza o julgamento monocrático. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. E indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que notifica o auto de infração. (Agravo nº 70047562651, 22ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zarlow Duro. Julgado em 23/02/2012)

Tem-se, portanto, que o auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo necessário para a apuração da existência ou não da infração ambiental que, caso configurada, acarretará na aplicação de penalidade pelo órgão ambiental.

Corroborando com tal entendimento, o próprio Decreto nº 44.844/08, que "*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*", disciplina que a aplicação da penalidade se torna definitiva (i) na hipótese de não apresentação de defesa, após decurso do prazo para sua apresentação (ii) caso apresentada a defesa, após a sua análise definitiva, vejamos:

> Art. 35. § 2º Na hipótese de não apresentação de defesa se aplicará definitivamente a penalidade.
>
> Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

Assim, considerando que houve apresentação de defesa tempestiva ao AI lavrado em 03/11/2014, necessário se faz a instauração de processo administrativo a ser submetido à análise e decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, tornando-se, caso confirmado o AI, definitiva a aplicação da penalidade.

Não há que se falar, portanto, na incidência de penalidade sem que seja garantido ao autuado o direito ao devido processo legal, ressalvados o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[1], artigo 93 do Decreto Federal 6.514/08[2] e artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002[3].

Ante o exposto e, considerando a inexistência de penalidade arbitrada à recorrente durante o prazo de vigência de sua LO, **mais uma vez fica clara a aplicabilidade do artigo 1º § 1º, da DN COPAM nº 17/1996 no caso em tela**, tornando-se imperiosa a necessidade de revisão do prazo de validade da revalidação da licença de operação votada pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, alterando-se o prazo de validade da REV-LO nº 016/2014 **de 04 (quatro) para 06 (seis) anos.**

IV - Excessividade da obrigação de incorporação das áreas destinadas à recuperação de vegetação nativa às áreas de reserva legal do empreendimento – Condicionante 33

Durante o julgamento da revalidação da LO da recorrente pela 111ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, foi proposta pelo IBAMA e aprovada pela maioria dos votos,

[1] Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 93 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[3] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a inclusão de nova condicionante ao processo para que, após a recuperação da vegetação nativa prevista para os talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira e talhão sem número da Fazenda Bom Retiro, referidas áreas sejam incorporadas às áreas de reserva legal do empreendimento, nos seguintes termos:

> Condicionante 33 – As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 18°53'32" e W 45°22'29", com dimensão aproximada de 3,3ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a coleta do escalpro.

Ocorre que, o empreendimento em questão já possui área de reserva legal averbada, ocupando uma área total de 5.439,162 ha, **correspondentes a aproximadamente 22% da propriedade**, ou seja, mais que o limite estabelecido pela legislação vigente.

Cumpre destacar que, de acordo com o artigo 24 do Código Florestal do Estado de Minas Gerais[1], trata-se a reserva legal de "*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa*".

Nesse entendimento, a determinação da reserva de parte da propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, caracteriza-se pela doutrina como uma limitação administrativa.

Ressalta-se que a limitação administrativa, por se tratar de preceito de ordem pública, deve se arrimar nos limites impostos pela Constituição Federal e demais normas vigentes, sob pena de se tornar arbitrária.

[1] Lei Estadual nº 20.922/2013

Sobre o tema, preceitua Hely Lopes Meirelles[8]:

> Limitação Administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (...) as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público, que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. (...) Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (Art. 170, III, CF/1988) e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

Ainda sobre o tema, continua Hely Lopes Meirelles[9], ao afirmar que as limitações administrativas "*só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social, e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural*".

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro[10], dispõe que:

> O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

E continua:

> Sendo medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, não cabe ao particular qualquer medida administrativa ou judicial, visando impedir a incidência da limitação sobre o imóvel de sua propriedade; o Estado age imperativamente, na qualidade de poder público, e somente poderá sofrer oposição, quando a Administração age com abuso de poder, extravasando os limites legais. Neste caso, cabe ao particular, além de opor-se à limitação estatal, pleitear a indenização por prejuízos dela decorrentes.

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 697 - 698.
[9] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 516.
[10] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 9 ed., São Paulo: Atlas, 1998.

Processo 10156/2005/002/2011
Documento 00135628/2015
Pág. 1393

Trata-se, portanto, a reserva legal de limitação administrativa, devendo como tal observar os limites restritivos estabelecidos em lei.

Além disso, há de se considerar no caso em tela, o princípio da proporcionalidade, que tem como objetivo coibir excessos desarrazoados, no intuito de se evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo estritamente necessário para a concretização da finalidade pública almejada.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, sendo vedada a imposição de obrigações e/ou restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou Dirley da Cunha Junior ao afirmar que:

> A proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Assim, considerando que o empreendimento em questão já possui mais do que o limite definido pela legislação vigente como área de reserva legal, tem-se que, a imposição da destinação de nova área na mesma propriedade como reserva legal, trata-se de medida abusiva, vez que extrapola o determinado pela legislação vigente.

Ante o exposto e, demonstrada a excessividade do determinado pela condicionante 33, demonstrada está a necessidade de sua exclusão do rol de condicionantes impostas na REV-LO nº 016/2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podivm, 2009, p. [illegible]

Avenida: José Correia machado, nº 900, bairro. Ibituruna – Montes Claros/MG – Tel: (38) 3224-7500

WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V – Conclusões e pedidos

Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, **GERDAU** requer que o presente Recurso seja conhecido e provido para:

1. Reconhecer a incidência do artigo 1º § 1º, da DN COPAM nº 17/1996 e, por consequente alterar o prazo de validade da REV-LO nº 016/2014 de 04 (quatro) para 06 (seis) anos;
2. Reconhecer a excessividade da condicionante nº 33 da REV-LO nº 016/2014 e por consequência exclui-la do rol de condicionantes vinculadas ao PA/COPAM nº 10158/2006/002/2011.

Pede provimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de dezembro de 2014.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Júlia Saldanha
OAB/MG 124.084

Patrícia Mendanha
OAB/MG 40.265E

Marcela Moreira
OAB/MG 137.610

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG

6 . DO MÉRITO DO RECURSO:

INTEGRAD	**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** PARECER JURÍDICO	**Data:** 09/02/2015 Folha: 17/20

Quanto ao mérito, temos a tecer as seguintes considerações quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de reforma do prazo da Revalidação da LO, para que seja alterado de 04 (quatro) para 06 (seis) anos, tem-se que, como é sabido, os prazos de validade das licenças ambientais e suas revalidações são definidos no estado de Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.

Especificamente, quanto às revalidações das licenças, o prazo das mesmas é estabelecido no art. 1º c/c § 1º, da mencionada Deliberação Normativa, que dispõe:

> *"§ 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subseqüente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos."*

Assim, a aludida norma possui 02 (dois) objetivos bem claros e distintos, quais sejam:

1º) Beneficiar os empreendimentos que não sofreram qualquer tipo de penalidade durante a vigência da licença, mediante o acréscimo de 02 (dois) anos ao prazo de validade da licença subseqüente, até o limite máximo de 08 (oito) anos; e

2º) Reduzir em 02 (dois) anos o prazo de validade das licenças de empreendimentos que tenham incorrido em penalidade com decisão administrativa definitiva (transitado em julgado), até o limite mínimo de 04 (quatro) anos.

Outrossim, se o empreendedor não se enquadrar nos casos acima ele não sofrerá o decréscimo de 02 anos, mas também não será agraciado com o bônus de 02 anos em sua licença. Nesse sentido, é que o Diretor de Controle Processual da SUPRAM NM, por ocasião da realização da 111ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte, fez uma correção no parecer único para que o prazo da RevLO fosse de 04 (quatro) anos, tendo em vista que o empreendimento foi autuado durante o prazo da LO, cujo processo referente ao auto de infração ainda encontra-se em instrução, não devendo ser diminuído nem acrescido o prazo de 02 (dois) anos à RevLO:

> *"[...]Posteriormente, após ter realizado o controle processual e ter disponibilizado o parecer, o técnico nos informou de um auto de infração, cometida pela empresa. Que eles estão no prazo do decorrer da licença. Então ela não faz jus ao acréscimo de dois anos. E explica qual o entendimento do órgão com relação aos prazos, conforme deliberação normativa 17. Se a empresa não sofrer autuação alguma no decorrer da licença ela acresce dois anos de bônus. Se a empresa sofreu autuação e transitou em julgado diminui dois anos, respeitando o prazo mínimo de 4 e quando acresce respeita-se o prazo máximo de 8 anos. Se ela sofreu autuação se não transitada e julgada, não dá o bônus não acresce dois*

*anos, mas também diminui. Esse é o entendimento da maioria das SUPRAMS e que inclusive esse entendimento, já foi objeto inclusive de recurso, pela RIMA e CNR pronunciou-se da mesma forma. Sendo este entendimento que se tem com relação ao tema. Informa também que por ter sido feito parecer antes de ser entregue a autuação, mas como ele está no prazo da vigência da licença, sofrendo autuação, então retifica-se o controle processual e o prazo, ao invés de serem 6 anos, permanecerá com o prazo de 4 anos.[...]"*Ata da 111ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte

Verifica-se, portanto, que o empreendedor não foi penalizado. Por outro lado, não faz *jus* ao acréscimo, pois, nesse caso, o benefício de dois anos em sua licença não encontra amparo legal.

Mesmo que a penalidade ainda não tenha transitado em julgado, o entendimento que se tem da Deliberação Normativa COPAM nº 17 é que, nesse caso, o empreendimento não deve ser beneficiado com o acréscimo do prazo, muito menos, também, penalizado com a redução.

Cumpre salientar que esse entendimento foi corroborado pela CNR do COPAM por ocasião de julgamento de caso similar da RevLO da Rima Industrial S.A. - P.A. nº 00018/1979/019/2011 - na 71ª Reunião, realizada em 30 de outubro de 2013:

*"[...]**7. Processo Administrativo para exame de Recurso da prorrogação do prazo da validade da Revalidação da Licença de Operação:** 7.1 Rima Industrial S.A. - Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos - Bocaiuva/MG - PA/Nº 0018/1979/019/2011 - classe 6. **INDEFERIDO CONFORME PARECER ÚNICO.**[...]" Decisão 71ª Reunião da CNR do COPAM.*

Nesse diapasão, entendemos pertinente a manutenção do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte ocorrida e 11/11/2014.

Quanto ao pedido de exclusão da condicionante nº 33, não merece prosperar a alegação de excessividade da mesma.

Isso porque, a Lei 20.922/13 não estabeleceu um percentual fixo ou máximo para a constituição da Reserva Legal da propriedade, mas tão somente estabeleceu um percentual mínimo (20%) da área total do imóvel em que o proprietário deverá manter com cobertura vegetal nativa, constituindo a Reserva Legal da propriedade. Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da referida Lei:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, por liberalidade do proprietário ou por imposição do órgão ambiental, no caso de condicionante para o licenciamento da atividade exercida na propriedade, como no presente caso, poderá ser estabelecido um percentual superior da propriedade para a constituição da Reserva Legal.

Cumpre mencionar que por meio da Licença Ambiental o órgão ambiental estabelece condicionantes de forma a minimizar os impactos ambientais causados pela atividade desenvolvida no local, desde que observada a lei e a proporcionalidade das condicionantes.

Nesse sentido, o artigo 1º da Resolução CONAMA 237 disciplina:

> *II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

Somente o órgão ambiental competente, por meio da devida analise técnica, é capaz de avaliar a viabilidade e as condições suficientes para o adequado funcionamento do empreendimento. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiente servem justamente para reduzir os impactos ambientais negativos causados pelo exercício da atividade.

Assim, diferentemente do alegado na peça recursal, não houve arbitrariedade no estabelecimento da condicionante nº 33. A mesma foi imposta como forma de minimizar os impactos ambientais da atividade e garantir o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, entendemos pertinente a manutenção da condicionante nº 33 estabelecida na RevLO 016/2014 – P.A. nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte.

Isto posto, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal, ao Secretário Executivo do COPAM para admissibilidade.

Não sendo reconsiderada a decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas o recurso deverá ser encaminhado para a Câmara Normativa Recursal - CNR como última instância julgadora.

Este é o parecer salvo melhor juízo baseado no recurso impetrado e demais documentos colacionados aos autos.

7. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos relativo ao recebimento do recurso administrativo e no mérito manutenção do prazo de 04 (quatro) anos e da condicionante nº 33 estipulados na Revalidação da Licença de Operação nº 10158/2006/002/2011 julgado na 111ª RO URC COPAM Norte ocorrida e 11/11/2014.

Favorável: (X) Não ( ) Sim

8. DATA / RESPONSÁVEL.

Data: 09 de fevereiro de 2015.	
Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão - OAB/MG 99.682	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Gestor Ambiental Jurídico da SUPRAM/NM José Augusto de Carvalho Neto	Assinatura(s) / Carimbo(s)

ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0979604/2014 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO:	**PA COPAM:**	**SITUAÇÃO:**
Licenciamento Ambiental	10158/2006/002/2011	Sugestão pelo **Indeferimento**
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		

EMPREENDEDOR:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	**CNPJ:**	07.358.761/0081-43
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro	**CNPJ:**	07.358.761/0081-43
MUNICÍPIO(S):	Buritizeiro-MG / Santa Fé de Minas-MG	**ZONA:**	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	**LAT/Y** 16°59'49"S	**LONG/X**	45°28'38"W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

[ ] INTEGRAL [ ] ZONA DE AMORTECIMENTO [ ] USO SUSTENTÁVEL [x] NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco **BACIA ESTADUAL:** Rio Paracatu

UPGRH: SF7: Bacia do rio Paracatu **SUB-BACIA:** Rio Paracatu

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-03-02-6	Silvicultura	5

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:	REGISTRO:
Marcelo Gomes da Silva Pereira	04.0.0000133911
Cássio Luiz Campos de Souza	04.0.0000094158
Carlos Roberto de Oliveira Ferreira	02.0.0000010911
RELATÓRIO DE VISTORIA: S85/2013	**DATA:** 03/10/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental (Gestora)	1302105-0	
Ana Carolina Silva Manta – Gestora Ambiental	1366739-9	
Cintia Sorandra Oliveira Mendes – Gestora Ambiental	1224757-3	
José Aparecido Alves Barbosa – Analista Ambiental	1147708-0	
De acordo: Claudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0449172-6	

1. INTRODUÇÃO

A Gerdau Aços Longos S.A., desenvolve a atividade de silvicultura no empreendimento Fazenda Porto Alegre, Biluca e Gameleira na zona rural de Buritizeiro-MG e Fazenda Bom Retiro, zona rural de Santa Fé de Minas-MG. O empreendimento iniciou suas atividades no ano de 2006 e foi regularizado ambientalmente com base nas recomendações descritas no Parecer Técnico do Instituto Estadual de Florestas-IEF nº. 041433/2007 do Processo Administrativo nº 10158/2006/001/2006, instruído com Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, obtendo Licença de Operação Corretiva - Certificado de LO nº 029 de 03/08/2007.

O processo de Revalidação de Licença de Operação foi formalizado em 01/08/2011, Processo Administrativo nº 10158/2006/002/2011, sendo este julgado na 111ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas sob o Parecer Único 0979604/20 4 de 30/09/2014. A Licença – Certificado RevLO Nº 016/2014 – foi concedida em 11/11/2008 com a validade de 04 anos e aprovação de 34 condicionantes.

2. DISCUSSÃO

Em 12/12/2014 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0353815/2014 –, recurso contra decisão proferida pela 111ª RO COPAM URC NM, no que tange ao prazo de validade da licença e à condicionante nº 33 da RevLO Nº 016/2014.

O parecer da SUPRAM NM quanto à validade da licença encontra-se no Parecer Jurídico 11/2015 DRCP SUPRAM NM de 09/02/2015.

A condicionante nº 33 da RevLO foi proposta pelo COPAM e aprovada com a seguinte redação:

> *As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S*

16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto. Prazo: Vigência da LO.

Cabe ressalva que esses talhões têm seu recuo e execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF determinados nas condicionantes nº 19, 20 e 21 da RevLO nº 016/2014, à saber:

Condicionante nº 19:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ***Prazo:*** *60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

Condicionante nº 20:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ***Prazo:*** *60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

Condicionante nº 21:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59",

com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ***Prazo:*** *60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

A análise do cumprimento dessas condicionantes encontra-se no item 3 (Do Cumprimento das Demais Condicionantes e Programas de Automonitoramento) deste parecer e encontram-se com prazo vigente para cumprimento.

2.1. Justificativa do Empreendedor

A Gerdau Aços Longos S/A solicita em seu recurso

"Reconhecer a excessividade da condicionante nº 33 da RevLO nº 016/2014 e por consequência exclui-la do rol de condicionantes vinculadas ao PA COPAM nº 10158/2006/002/2011..."

Pautados no argumento que,

"o empreendimento em questão já possui área de reserva legal averbada, ocupando uma área total de 5.439,162 ha, correspondentes a aproximadamente 22% da propriedade, ou seja, mais que o limite estabelecido pela legislação vigente".

2.2. Parecer da SUPRAM NM

As áreas dos talhões a serem recuperadas são limítrofes às áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente-APP de vereda ou de cursos d'água, a citar o Córrego Tira Barro e Rio Paracatu.

O empreendimento em questão – perímetro de 130.733,17m – apresenta uso e ocupação do solo, segundo levantamento topográfico apresentado para a análise durante processo de RevLO, datado de 29/08/2014, sob responsabilidade técnica de Arthur Wilson Barbosa - Técnico em Agrimensura CREA 3.310/TD-MG conforme abaixo:

Quadro de Áreas		
Discriminação	**Área (ha)**	**%**
APP	2.003,0569	7,9125
Benfeitorias	50,3051	0,1987
Campo	42,1028	0,1663
Cerrado	813,3353	3,2129
Cerrado denso	675,6632	2,6690
Cerrado em regeneração	498,5926	1,9696
Cerrado ralo	85,7993	0,3389
Corredor ecológico	264,3180	1,0441
Empréstimo	3,2205	0,0127
Estrada	554,4235	2,1901
Eucalipto	12.268,4760	48,4633
Inaproveitável	77,9958	0,3081
Mata ciliar	478,5346	1,8903
Rede elétrica	70,3629	0,2779
Represa	25,5436	0,1009
Reserva legal averbada	5.439,1652	21,4860
Reserva legal averbada – APP	305,6348	1,2074
Reserva legal – Proposta compensação I	791,8833	3,1281
Reserva legal – Proposta compensação I - APP	1,9867	0,0078
Reserva legal – Proposta compensação II	109,9340	0,4343
Várzea	754,6602	2,9811
TOTAL	**25.314,9943**	**100,0000**

Copiado do Parecer Único nº 0979604/2014 SUPRAM NM Pág. 05/31

Cabe esclarecer que a Reserva Legal do empreendimento em questão é divida em glebas e encontra-se averbada em cartório, dividida nas quatro matriculas de cada fazenda – Porto Alegre, Biluca, Gameleira, e Bom Retiro, ocupando área total de

5.439,162ha, que representa 21,4860% da soma das propriedades excetuando-se as Áreas de Preservação Permanente que corresponde a 1,2074% do total – segundo levantamento topográfico supracitado.

Na Fazenda Porto Alegre, registrada na matrícula nº 20.421, com área total de 7.749,0864ha está gravada como reserva legal – Averbação 04 da matrícula 20.421, data: 22/01/2007 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 23 de novembro de 2006 um total de 1.550,20ha, dividida em duas glebas. A gleba 01 possui 1.448,09ha e a gleba 02 uma área total de 62,11ha, sendo elas vizinhas e interligadas por meio de corredores de vegetação.

A Fazenda Biluca, registrada na matrícula nº 20.428, com área total de 6.546,3002ha apresenta como reserva legal – Averbação 01 da matrícula 20.428, data: 07/07/2006 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 25 de março de 1982 uma área total de 1.360,00ha.

Na Fazenda Gameleira, registrada na matrícula nº 20.430, com área total de 6.364,5645ha está gravada como reserva legal – Averbação 01 da matrícula 20.430, data: 10/07/2006 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 19 de novembro de 2001 uma área total 1.320,60ha.

Por fim, na Fazenda Bom Retiro, registrada na matrícula nº 3.098, com área total de 4.894,4644ha está gravada como reserva legal – Averbação 02 na matrícula de origem nº 378, data: 05/06/2000 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta uma área total de 1.514,00ha.

A maior parte da reserva legal das propriedades está integrada com áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa, contíguas a tais, ou interligadas por corredores ecológicos e no geral, apresentam um bom estado de conservação e formam cobertura vegetal madura, com níveis médios e avançados de regeneração natural. Entretanto, em alguns pontos das áreas locadas como reserva legal, durante vistoria para o processo de revalidação da Licença de Operação, verificou-se a presença de animais domésticos, resquícios de pastagens e

cochos, fato justificado pelo empreendedor como sendo de terceiros, vizinhos às propriedades. Essas áreas de reserva onde ocorre intervenção serão recuperadas/reconstituídas conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e cronograma de execução apresentado pelo empreendedor, o que está condicionado na RevLO nº 016/2014.

Cabe mencionar que de acordo com a Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 em seu Art. 3º, inciso III define como função da Reserva Legal

> *"... assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa";*

E que em seu Art. 12, inciso II, define que

> *"Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:*
> *I - localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
> ***II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).***"

Entende-se que há na lei uma determinação de área mínima para reserva legal e não um máximo. Logo a incorporação de novas áreas à Reserva Legal pode ser feita com a finalidade de ganho ambiental, principalmente quando essas áreas a serem incorporadas são interligadas a APPs e RLs, promovendo a conectividades entre as áreas protegidas, caso do empreendimento em questão.

É importante esclarecer que durante vistoria técnica, verificou-se a presença de eucalipto próximo às margens dos rios e de veredas. Em função disso, O COPAM incluiu novas condicionantes relativas ao recuo destes talhões e a incorporação dessas áreas a serem recuperadas à Reserva Legal do empreendimento após a colheita do eucalipto no período de vigência da REV LO nº016/2014.

No que concerne aos aspectos biológicos, as comunidades podem ser preservadas através do estabelecimento de áreas protegidas, implementação de medidas de conservação fora das áreas protegidas e restauração das comunidades biológicas em habitats degradados. O estabelecimento de áreas protegidas requer um planejamento adequado que leve em consideração, sobretudo o valor da conservação da área e deste modo não seja representado por um espaço qualquer ou "que ninguém quis". Deste modo, em áreas de proteção ambiental parâmetros como tamanho, forma, isolamento e proximidade de recursos como a água devem ser levados em consideração.

Um sistema que envolve área de preservação permanente (APP) e reserva legal contíguas ou interligadas por corredores ecológicos minimiza os diversos impactos gerados nas populações naturais advindos da modificação do habitat do entorno. Isso porque permitem que plantas e animais se dispersem de uma área para outra, facilitando o fluxo de genes e a colonização ou ainda possibilitando a migração sazonal de animais na busca de alimentos. Corredores ecológicos ao longo de cursos de água são hábitats de importância biológica por si só, uma vez que a própria permanência do curso d'agua é estritamente dependente da mata ciliar, bem como toda a biota que utiliza deste recurso hídrico para sobreviver.

As áreas previstas para recuperação, (cita-se: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro) se mantidas devidamente protegidas, interligadas entre si ou com outras áreas protegidas como as reservas legais e APPs, contribuirá para o não comprometimento dos recursos biológicos das comunidades de organismos e/ou mesmo da sobrevivência das espécies ali existentes, resultando em um significativo ganho ambiental e manutenção da biodiversidade local.

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM após análise da solicitação do empreendedor, sugere o **indoferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 33** contida no Parecer Único n.º 0979604/2014.

3. DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDICIONANTES E PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO

Em análise ao cumprimento de condicionantes verificou-se o descumprimento de condicionantes aprovadas para a RevLO, especificamente, a condicionante nº 10 foi cumprida fora do prazo a nº 16 foi cumprida parcialmente e a nº 30 não foi cumprida. Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração Nº 46320/2015 de 14/04/2015 para o empreendimento. As demais condicionantes e programas de automonitoramento descritas no Parecer Único nº0979604/2014 estão sendo cumpridas de acordo com os prazos estabelecidos e/ou ainda estão no prazo para cumprimento.

3.1. Análise detalhada do cumprimento de condicionantes

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO	STATUS
01	Cercar todas as áreas de preservação – Reserva Legal e Áreas Preservação Permanente – limitantes com outras propriedades, de modo a coibir a entrada de pessoas e animais domésticos, apresentando relatório com mapeamento das áreas cercadas e registro fotográfico.	180 dias	Prazo vigente para cumprimento
02	Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF nas áreas de intervenção da Reserva Legal segundo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento

03	Recuar talhões de eucaliptos que ocupam áreas de preservação permanente com plantio de espécies nativas no entorno da atividade de silvicultura e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF seguindo cronograma de execução apresentado. Apresentar relatórios de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
04	Comprovar por meio de relatório fotográfico a retirada de todas as residências das Áreas de Preservação Permanente como proposto nas informações complementares. Apresentar junto ao relatório fotográfico o comprovante da destinação final do resíduo da demolição.	180 dias	Prazo vigente para cumprimento
05	Recuperar área de cascalheira localizada em vereda na Fazenda Porto Alegre de acordo com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD apresentado, seguindo seu cronograma de execução. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
06	Apresentar cronograma de execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, a ser aprovado pela SUPRAN NM, para as áreas com processos erosivos conforme proposto no Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental-RADA.	30 dias	Condicionante cumprida
07	Executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD para as áreas com processos erosivos de acordo com cronograma de execução de execução a ser aprovado pela	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento

	SUPRAN NM. Apresentar relatório de acompanhamento com registro fotográfico e coordenadas semestralmente.		
08	Manter o monitoramento da qualidade dos solos e da água dos cursos d'água e barramentos. Apresentar ao órgão ambiental relatórios de acompanhamento semestrais com coordenadas dos pontos de coleta seguido das análises laboratoriais.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
09	Manutenção dos aceiros e sistema de drenagem pluvial como proposto no Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental – RADA, apresentando relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
10	Dar destinação ao material diverso disposto no quintal de moradia da fazenda Porto Alegre (sucata metálica, pneus, outros) apresentando comprovantes da destinação.	90 dias	Condicionante cumprida fora do prazo
11	Executar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Classe I e comprovar a destinação final em empresa licenciada. Apresentar relatório anual.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
12	Executar programa de prevenção e combate a incêndios.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
13	Executar Programa de Educação Ambiental com relatório anual de execução e registro fotográfico. Realizar ainda dentro do PEA, ações de educação ambiental que promovam a conscientização de funcionários e vizinhos às propriedades a respeito das restrições em	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento

	áreas de preservação permanente e reservas legais.		
14	Realizar monitoramento no período seco e chuvoso da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
15	Utilizar agroquímicos cadastrados no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. As receitas agronômicas, notas fiscais e comprovantes de devolução das embalagens devem ser apresentadas anualmente.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
16	Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Porto Alegre com nº do Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel.	60 dias	Condicionante cumprida parcialmente
17	Apresentar inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da Fazenda Bom Retiro com croqui da propriedade.	60 dias	Condicionante cumprida
18	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
19	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a	60 (sessenta) dias após a primeira colheita	Prazo vigente para cumprimento

	recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.		
20	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita	Prazo vigente para cumprimento
21	O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 (sessenta) dias após a primeira colheita	Prazo vigente para cumprimento

22	Realizar monitoramento individualizado, sistemático e detalhado nas áreas seguintes áreas elencadas: Fazenda Porto Alegre: Talhões 65, 66 e 67; Fazenda Gameleira: Talhões 41, 42 e 43; Fazenda Biluca: Talhões 74 e 76; e Fazenda Bom Retiro: Áreas marginais ao córrego da Areia, no período seco e chuvoso, da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna, segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
23	O empreendedor deverá realizar o monitoramento sistemático da qualidade das águas superficiais existentes no empreendimento, compreendidos pelos barramentos, veredas, lagoas e rios. A coleta, análise e relatório de resultados deverá contemplar os parâmetros físico-químicos regulares, semestralmente. A coleta de amostras de água deve priorizar os seguintes locais: Lagoas marginais do Rio Paracatu localizadas na Fazenda Gameleira; Rio Paracatu, à jusante de áreas de plantio de eucalipto nas Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
24	O empreendedor deverá realizar o monitoramento das árvores nativas isoladas em talhões de eucalipto, de forma a se buscar informações sobre a identificação de espécies, estado de conservação, fenologia, grau de senescência e outras. O empreendedor deverá	Durante a vigência da LO	Prazo vigente para cumprimento

	também adotar medidas para o cultivo de eucalipto em consonância com o raio de proteção das árvores nativas, com apresentação de relatórios anuais.		
25	O empreendedor deverá promover a recuperação de áreas degradadas no empreendimento, incluindo os focos erosivos existentes em estradas, carreadores, aceiros, cascalheiras, pontes e outras travessias em corpos d'água, por meio da aplicação de práticas de conservação do solo e água e instalação de estruturas físicas para a redução e contenção de sedimentos. As ações deverão ser detalhadas em projetos específicos a serem apresentados à SUPRAM para aprovação no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da RevLO, observando-se rigorosamente o cronograma de execução e contemplando obrigatória e inicialmente os seguintes locais: Local próximo ao ponto de coordenada 16° 57' 27,4" S / 45° 21' 32,6" W – foco erosivo situado próximo ao Talhão 58 da Fazenda Porto Alegre; Local próximo ao ponto de coordenada 16° 50' 51,02" S / 45° 15' 54,55" W – áreas próximas aos Talhões 55, 56 e 57 da Fazenda Gameleira, onde existe estrada com focos erosivos em direção a vereda; Locais de extração de cascalho passíveis ou não de regularização por AAF.	150 (cento e cinquenta) dias a contar da obtenção da RevLO	Prazo da condicionante prorrogado por mais 60 dias a contar da data do recebimento do OF. Nº. 628/2015 SUPRAMNM/DT de 14 de Maio de 2015.
26	O empreendedor deverá realizar a arborização do núcleo urbano da sede da Fazenda Porto Alegre, priorizando o uso de espécies nativas e	60 (sessenta) dias a contar da obtenção da	Condicionante cumprida

	frutíferas da região, de forma a melhorar as condições ambientais locais, apresentando o Projeto Paisagístico à SUPRAM para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias e observando rigorosamente o cronograma de execução.	RevLO	
27	O empreendedor deverá realizar ações visando o impedimento de entrada e movimentação de animais domésticos de médio e grande portes (bovinos, equinos, muares, asininos, caprinos, ovinos) em áreas do empreendimento, de forma a se evitar a degradação de áreas protegidas como APPs e RL.	Durante toda a vigência da LO	Prazo vigente para cumprimento
28	Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Ambiental de Florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011.	60 (sessenta) dias	Condicionante cumprida
29	Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal da produção proveniente do empreendimento.	Até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior	Condicionante cumprida
30	Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso	Até 31 de janeiro de cada	Condicionante não cumprida

	utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento.	ano, referindo-se o relatório ao ano anterior	
31	Não produzir na planta de carbonização objeto deste licenciamento ambiental, em hipótese alguma, carvão vegetal oriundo de floresta/vegetação nativa.	Durante a vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
32	Realizar o monitoramento individualizado, sistemático e detalhado da fauna e da flora de todos os corredores ecológicos do empreendimento, no período seco e chuvoso. Apresentar relatório anual com registro fotográfica.	Vigência da RevLO	Prazo vigente para cumprimento
33	As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a	Vigência da LO	**Solicitação de exclusão** (Prazo vigente para cumprimento)

	colheita do eucalipto.		
34	Obter Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF para as cascalheiras com processo ativo no DNPM.	Antes da extração	Prazo vigente para cumprimento

3.2. Análise do cumprimento dos Programas de Automonitoramento

Quanto aos programas de automonitoramento descritos no Anexo II do PU Nº 0979604/2014 da RevLO nº 016/2014 - Fazendas Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro segue análise:

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários.	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólido dissolvidos, óleos e graxas, detergentes, DBO, DQO.	Trimestral

Relatórios: Enviar semestralmente a Supram-Norte de Minas os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Status: O prazo para envios dos relatórios encontra-se vigente.

2. Resíduos Sólidos

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	End. completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	End. completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1- Reutilização

2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

Enviar anualmente a Supram-Norte de Minas, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Status: O prazo para envios dos relatórios encontra-se vigente.

4. CONCLUSÃO

Considerando que as áreas dos talhões a serem recuperadas são limítrofes à Reserva Legal e à Área de Preservação Permanente-APP de vereda e/ou de cursos d'água, a citar o Córrego Tira Barro e Rio Paracatu;

Considerando que em vistoria técnica verificou-se a presença de eucalipto próximo às margens de cursos d'água e de veredas;

Considerando que de acordo com a Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 em seu Art. 3º, inciso III define como função da Reserva Legal

> *"... assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".*

E que em seu Art. 12, inciso II, define que

"Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."

Entende-se que há na lei uma determinação de área mínima para reserva legal e não um máximo. Logo a incorporação de novas áreas à Reserva Legal pode ser feita em com a finalidade de ganho ambiental, principalmente quando essas áreas a serem incorporadas são interligadas a APPs e RLs, caso do empreendimento em questão;

Considerando que a adição destas áreas ao cômputo da Reserva Legal criará um ambiente de conectividade entre as áreas protegidas;

Considerando que no que concerne aos aspectos biológicos, as comunidades podem ser preservadas através do estabelecimento de áreas protegidas, implementação de medidas de conservação fora das áreas protegidas e restauração das comunidades biológicas em habitats degradados;

Considerando que um sistema que envolve área de proteção permanente (APP) e reserva legal contíguas e/ou interligadas por corredores ecológicos minimiza os diversos impactos gerados nas populações naturais advindos da modificação do habitat do entorno;

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento da solicitação do exclusão da condicionante n.º 33**, descrita no Parecer Único n.º 0979604/2014 que faz parte do certificado de Renovação de Licença Ambiental – RevLO nº 016/2014 – , do empreendimento Fazenda Porto Alegre, Biluca,

Pág. 1429

Gameleira e Bom Retiro, sob Processo Administrativo Copam n.º 10158/2006/002/2011, para a atividade de Silvicultura.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas.

DECISÃO DO COPAM/ÓRGÃO SECCIONAL
Processo 10158/2006/002/2011
Documento 00675209/2015
Pág. 1426

DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Unidade Regional Colegiada (URC) do Norte de Minas

115ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em MONTES CLAROS/MG – 09/06/2015

EMPRESA 11.1 Gerdau Aços Longos S.A.

PROCESSO: PA/Nº 10158/2006/002/2011

LICENÇA: ( ) PRÉVIA ( ) INSTALAÇÃO ( ) OPERAÇÃO (x) REVALIDAÇÃO DE LO
( ) CORRETIVA ( ) OPERAÇÃO P/ PESQUISA MINERAL ( ) AMPLIAÇÃO

( ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: _____
( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES, VALIDADE:
( ) REFERENDADA
( ) INDEFERIDA
( ) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
( ) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
( ) RETIRADO DE PAUTA
( ) VISTA(S) CONSELHEIRO (AS):_____
( ) MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
( ) ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____DIAS
( ) ARQUIVAMENTO
( ) SOBRESTADO
( ) REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA

(x) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
( ) DEFERIDA (X) INDEFERIDA

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA – VALIDADE_____
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) EXAME DE RECURSO A URC
( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

( ) EXAME DE ADENDO A LICENÇA
( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:_____

_____

_____

_____

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO
Presidente Suplente da URC/COPAM Norte de Minas

575/47/15

PUBLICAÇÕES NO MINAS GERAIS
Processo 10186/2006/002/2011
Documento 00675177/2015
Pág. 1429

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Supram Norte de Minas

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 16/06/2015 **PÁGINA: 28**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 115ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, realizada no dia 09/06/15, às 13:30h, no Auditório da AMAMS - Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene - Av. Major Alexandre Rodrigues, 416, Ibituruna, Montes Claros/MG, a saber: 4. Exame das Ata da 114ª RO de 12/05/2015. RETIRADA DE PAUTA. 5. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 5.1 Mineração Riacho dos Machados Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, minerais metálicos, exceto minério de ferro, unidade de tratamento de minerais - UTM, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos/resíduos, pilhas de rejeito/estéril e estradas para transporte de minério/estéril - Riacho dos Machados e Porteirinha/MG - PA/Nº 11961/2009/005/2013 DNPM 831.005/1982 Classe 6. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "Contemplar nos processos de mobilização e comunicação social a comunidade de Piranga, tendo em vista a ausência dos moradores dessa localidade nas discussões com a empresa. Prazo: Durante a vigência da LO"; "Promover reuniões mensais com as comunidades do entorno do empreendimento e outros interessados, durante a vigência da LO, encaminhando convites a população vizinha e aos representantes dos movimentos sociais dos municípios de Riacho dos Machados, Porteirinha, Nova Porteirinha e Janaúba. Prazo: Durante a vigência da LO"; "Instalar rede elétrica para funcionamento do poço tubular na comunidade de Piranga (PA - 23) e apoiar os responsáveis para sua regularização, arcando com os custos necessários. Prazo: 120 (cento e vinte) dias"; "Apresentar cronograma atual para recuperação de áreas degradadas no empreendimento, contemplando o entorno da barragem, estradas, taludes das cavas, pilhas de estéril e minério, dentre outras. O cronograma deverá ser implementado durante a operação do empreendimento. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da concessão da LO"; "Implantar melhorias no sistema de sólidos e lançamento de efluentes a jusante da Barragem de Rejeitos, de forma mitigar os efeitos de erosão, assoreamento e aumento de turbidez do Córrego Olaria. Prazo 60 (sessenta) dias a partir da concessão da LO"; "Promover a remoção do material sólido (terroso) depositado e da vegetação instalada no interior da Barragem de Rejeitos, de forma a reduzir os efeitos da degradação da manta que recobre a barragem. Prazo: Durante a vigência da LO"; "Promover a captação de águas pluviais que escoam para a Barragem de Rejeitos, em seu entorno direto, de forma a evitar o carreamento de sólidos para o seu interior, inclusive com a possibilidade de utilização das águas captadas em atividades do empreendimento. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da LO"; "Promover estudos para mitigação de ruídos provocados por caminhões nas áreas da cava minerária, principalmente durante o período noturno, a exemplo de uso de sinais luminosos de marcha a ré e cortina arbórea. Prazo: 60 (sessenta) dias após a emissão da LO"; "Que, caso as rachaduras e trincas ocorrentes nas moradias do entorno da empresa mineradora sejam comprovadamente ocasionadas pela instalação e operação do empreendimento, a MRDM deverá promover, sob suas custas, todos os reparos necessários. A elaboração de laudo pericial para a constatação dos danos e de suas respectivas causas deverá ser realizada por profissional habilitado de entidade/instituição idônea. Prazo: 120 (cento e vinte) dias após a comprovação por laudo pericial"; "Apresentar as atas de reuniões com as comunidade e seus respectivos

registros (convites e registros fotográficos) nos últimos seis meses com a assinatura dos participantes. Prazo: 30 (trinta) dias"; "Custear a elaboração ou revisão (se existente) dos planos diretores dos Municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001, nas Resoluções nº 25 e 34 do Conselho das cidades e no Termo de Referência da SEDRU. A comprovação do cumprimento da condicionante se dará mediante apresentação de declaração da SEDRU de que a proposta final do texto dos planos diretores elaborada pelo empreendedor e entregue ao chefe do Executivo dos Municípios foi feita em conformidade com o termo de referência. Prazo: 12 (doze) meses a partir do vencimento da última condicionante estabelecida"; "Realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas por árvore a ser abatida, cabendo aos responsáveis pela supressão do pequizeiro o acompanhamento por profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de 5 (cinco anos), bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não desenvolverem, garantindo o acesso a comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas, o empreendimento deverá proceder o plantio de enriquecimento com o mínimo de 1.175 (Hum mil, cento e setenta e cinco) mudas da espécie Caryocar brasiliensis. O plantio poderá incluí-las nas áreas destinadas à Reposição Florestal, na área proposta para execução do PTRF e demais locais indicadas pela EMATER e/ou Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA's de Riacho dos Machados e Porteirinha, respeitando os limites dos citados Municípios. (Redação original da condicionante nº 14, referente aos indivíduos abatidos anteriormente a publicação da Lei 20.308/2012). Prazo: Durante a vigência da LO"; "Proceder ao recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore, referente a supressão de 1.543 pés de pequi, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001. Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação desta alteração"; "Incluir no monitoramento de fauna os grupos quirópteros e ictiofauna. Prazo: Durante vigência da LO"; "Apresentar projeto com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e cronograma de execução, com proposta de mitigação do carreamento de sedimentos da área do dique da barragem para o curso d'água Ribeirão. Prazo: 30 (trinta) dias"; "Executar projeto de mitigação do carreamento de sedimentos da área do dique da barragem para o curso d'água Ribeirão após aprovação da SUPRAM NM. Apresentar relatório com registro fotográfico. Prazo: 60 (sessenta) dias após aprovação"; "Instalar mais um aparelho Hi-vol na comunidade de Piranga afim de reforçar o monitoramento de material particulado na comunidade. Prazo: 30 (trinta) dias"; "Fazer monitoramento por 30 (trinta) dias consecutivos das vibrações ocorridas na comunidade de Piranga. Apresentar relatório a SUPRAM NM com informação para cada dia de análise da carga de explosivos e a cava em que foi realizada a queima dos mesmos. Prazo 30 (trinta) dias". 6. Processo Administrativo para exame de Definição do Perímetro de Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas da Licença de Operação Corretiva: 6.1 Pedreira Aliança Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos de oficinas), estradas para transporte de minério/estéril e britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras - Janaúba/MG - PA/Nº 00138/1996/006/2014 DNPM 835.033/1995 - Classe 3. DEFERIDO. Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "A obrigação do empreendedor proceder a execução do Plano de Monitoramento Espeleológico previsto nos estudos apresentados (CARSTE, março/2015), apresentando relatórios trimestrais a SUPRAM NM"; "Quanto ao sub-plano de gestão de vibrações previsto no referido Plano de Monitoramento Espeleológico, que conste também a obrigação do empreendedor de monitorar ruídos e vibrações interior das cavidades sempre que houver detonações e/ou desmonte de rochas no empreendimento, com a apresentação de relatórios trimestrais de monitoramento de ruídos, vibrações e alterações ou ampliações de impactos"; "A obrigação de suspender imediatamente as

atividades, caso seja constatado qualquer tipo de dano as cavidades decorrentes da continuidade da operação do empreendimento". 7. Processo Administrativo para exame da Licença Prévia: 7.1 Linx Transportes Ltda. EPP - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Montes Claros/MG - PA/Nº 09355/2013/001/2014 - Classe 5. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. 8. Processo Administrativo para exame da Licença de Instalação Corretiva: 8.1 Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - SAA Integrado Mato e Catuti – Barragens de perenização - Mato Verde/MG - PA/Nº 30154/2012/001/2013 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "As intervenções florestais somente poderão ocorrer após apresentação do CAR definitivo"; "Apresentar o plano de segurança de barragem, conforme definido em lei. Prazo: Na formalização da LO"; "Solicitar manifestação do IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico de MG sobre a necessidade de atendimento a Deliberação Normativa CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural nº 07/2014) e, se for o caso, apresentar o Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC). Prazo: Na formalização da LO"; "Apresentar laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida ART, demonstrando que a área proposta para compensação de mata seca tem as mesmas características ecológicas da área a ser suprimida. Prazo: Antes da supressão". 9. Processos Administrativos para exame da Licença de Operação Corretiva: 9.1 INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de Montes Claros/Mário Ribeiro - Aeroportos – Montes Claros/MG - PA/Nº00790/2003/002/2013 - Classe 6. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: "Exigir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. Prazo: 90 (noventa) dias". 10. Processos Administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação: 10.1 Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. – Incineração de resíduos - Montes Claros/MG - PA/Nº 14563/2007/004/2014 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS. 10.2 Ligas de Alumínio S.A. - LIASA – Produção de ligas metálicas (ferro ligas) - Pirapora/MG - PA/Nº 0050/1979/006/2014 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. 10.3 Companhia Tecidos Santanense Ltda. - Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento - Montes Claros/MG - PA/Nº 00187/1989/010/2015 - Classe 6. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS. Aprovada a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: "Regularizar a situação junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Prazo: 30 (trinta) dias". 11. Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionante da Revalidação da Licença de Operação: 11.1 Gerdau Aços Longos S.A./Fazenda Biluca, Gameleira, Porto Alegre e Bom Retiro – Silvicultura - Buritizeiro e Santa Fé de Minas/MG - PA/Nº 10158/2006/002/2011 - Condicionante nº 33 - Classe 5. INDEFERIDO. (a) Nalton Sebastião Moreira da Cruz. Designado para responder pelo cargo de Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e para Presidente da URC Norte de Minas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência : Recurso Administrativo
Processo: 10158/2006/002/2011
GERDAU AÇOS LONGOS S/A

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR DO COPAM / MG

Trata-se de parecer relativo ao Recurso Administrativo interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam / MG, contra a não concessão de acréscimo de 02 (dois) anos à validade de sua Licença de Operação e contra o aumento da área de sua reserva legal por meio de condicionante.

Conforme Parecer da SUPRAM, a recorrente foi autuada antes durante o prazo de vigência da licença. Tal auto de infração ainda não transitou em julgado.

O prazo concedido para validade de revalidações de Licenças é definido no art. 1º, §1º da Deliberação Normativa COPAM 17/96:

> *Art. 1º. § 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subseqüente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.*

Embora o referido parágrafo sofra de uma redação confusa, ele estabelece três situações distintas:

- Se o empreendimento incorreu em **penalidade transitada em julgado**, ele sofre a **pena de redução de 02 anos** de seu prazo de validade, até o limite de 04 anos.
- Se o empreendimento **não sofreu qualquer penalidade** ele tem assegurado um **bônus de acréscimo de 02 anos** ao seu prazo de validade, até o limite de 08 anos.
- Se o empreendimento incorreu em **penalidade**, mas ela **não transitou em julgado**, ele **não sofre pena, nem merece bônus**, mantendo seu prazo original de validade.

Tal raciocínio é percebido até por interpretação gramatical, uma vez que o trânsito em julgado só é mencionado na parte da norma que fala em redução, não na parte que fala em acréscimo. Ademais, é um raciocínio lógico pois, se não fosse assim, só teríamos licenças com mais 02 anos ou menos 02 anos e nenhum empreendimento com a manutenção do prazo original.

E que nem se diga que estaríamos aplicando uma penalidade sem o devido trânsito em julgado. Penalidade seria a redução do prazo de licença. O acréscimo é um bônus a ser concedido a quem teve desempenho ambiental exemplar, sem qualquer indício de irregularidade. O auto de infração não transitado em julgado, embora não definitivo para aplicação de penalidade, é prova indiciária relevante o suficiente para afastar a concessão de qualquer benefício extraordinário.

Quanto à ampliação da área de reserva legal, assiste razão à SUPRAM-NM quando informa que a Lei 12.651/12 estabelece apenas o percentual mínimo de Reserva Legal em seu artigo 12:

> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente,* ***observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel****, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal:*
>
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
>
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
>
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Entendemos que o aumento da área de reserva legal para além do percentual mínimo é autorizado tanto por voluntariedade do proprietário/possuidor do imóvel, quanto nos casos em que restar comprovada a necessidade de acréscimo para que a Reserva Legal possa efetivamente cumprir seus processos ecológicos essenciais e os atributos que justificam sua proteção, definidos no art. 3º, III, da Lei 12.651/12. Ante o exposto, torna-se necessário o esclarecimento, por parte da SUPRAM-NM acerca dos fundamentos técnicos que justificaram a condicionante para aumentar a reserva legal além de seu percentual mínimo e sua imprescindibilidade para que a área cumpra suas funções ecossistêmicas.

É o parecer

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça

IPNM. 023.2014

Montes Claros, 04 de novembro de 2014.

Parecer de Vista/Laudo Técnico no PA[1] nº 10158/2006/002/2011

Os Conselheiros da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM MG, em conjunto com o analista ambiental do Instituto Prístino infra-assinados, nos autos do processo de licenciamento em epígrafe, na em que a empresa GERDAU Aços Longos S.A. pleiteia a revalidação de licença de operação, em propriedades rurais aonde desenvolve atividade de silvicultura, na sub-bacia hidrográfica do Rio Paracatu, situada na zona rural dos Municípios de Buritizeiro e Santa Fé de Minas-MG., vem, por meio do presente, oferecer **PARECER DE VISTA/LAUDO TÉCNICO**.

1. APRESENTAÇÃO

Através de solicitação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo da Comarca de Montes Claros – MG, foi realizada a análise de documentação anexada ao processo de licenciamento ambiental nº 10.158/2006/002/2011, bem como realização de vistoria *in loco* para verificação da situação ambiental das propriedades em questão.

Este procedimento refere-se ao PA nº 10158/2006/002/2011 – Classe 5, para exame de Revalidação da Licença de Operação da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., onde desenvolve a atividade de silvicultura, nas propriedades rurais Fazendas Biluca, Gameleira e Porto Alegre, situadas na margem direita do Rio Paracatu, município de Buritizeiro-MG e a Fazenda Bom Retiro, que está situada na margem esquerda do Rio Paracatu, município de Santa Fé de Minas-MG.

Nas datas de 23 e 24/10/14, foi realizada vistoria conjunta pelo Analista Ambiental do Instituto Prístino, Berilo Prates Maia Filho, representando o Ministério Público Estadual, e o Analista Ambiental

[1] Processo Administrativo

do IBAMA, Rafael Macedo Chaves, Conselheiro da URC COPAM NM[2]. O objetivo da vistoria foi colher maiores informações para instruir o Parecer de Vistas a ser apresentado na 111ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM. Acompanharam as atividades de vistoria os Srs. Oldair Soares Dias, Marcelo Gomes da Silva Pereira e Octacílio Toffalini Junior, todos Engenheiros Florestais e funcionários da empresa Gerdau Aços Longos S.A.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Localizadas na zona rural dos municípios de Buritizeiro e Santa Fé de Minas, as propriedades Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro são contíguas, formando um complexo único representado por uma área total de 25.314,9943 ha, segundo planta topográfica apresentada. Geograficamente, encontram-se no quadrante definido pelos seguintes pontos de coordenadas: 16º59'55" S / 45º28'38" W e 16º45'57" S / 45º12'02" W.

Para acesso ao empreendimento, saindo da cidade de Montes Claros, seguir pela BR-365 até o trevo para São Romão; daí tomar a MG-161 (via não pavimentada) seguindo aproximadamente 17 km, entrar à esquerda sentido Paredão de Minas e percorrer 61 km até a fazenda. A seguir é apresentada imagem de satélite para visualização da área de abrangência das propriedades.

Conforme a documentação analisada e vistoria realizada, foi possível constatar que atualmente a propriedade que possui infraestrutura do conjunto de fazendas do empreendimento contemplando casa sede, escritórios, sala de reuniões, serralheria, oficina, residência para funcionários, galpão para armazenamento de agroquímicos, cantina, alojamento, viveiro desativado, reservatório de água, pista de pouso, ambulatório desativado, igreja, praça, etc, é a fazenda Porto Alegre. As outras propriedades tiveram suas estruturas físicas desativadas pela Gerdau.

[2] Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – Norte de Minas

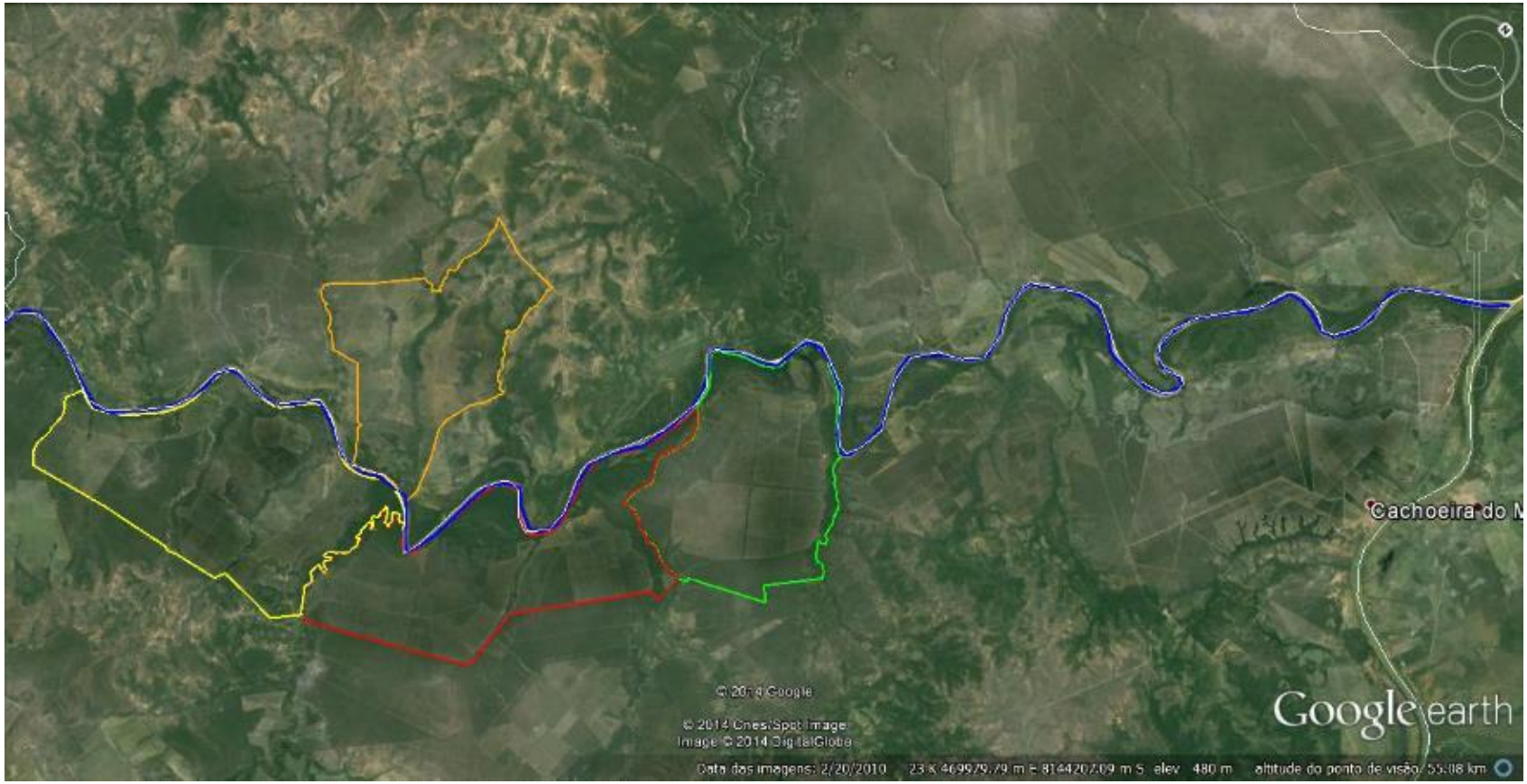

Figura 01 – Imagem de satélite mostrando a localização de cada uma das propriedades que formam o complexo de áreas contíguas entre os municípios de Buritizeiro e Santa Fé de Minas – MG, de propriedade da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. com atividade de silvicultura de eucalipto (Fonte: Google Earth, acessado em 15/10/2014).

3. DA VISTORIA

Conforme o quadro 01 abaixo, tem-se a descrição da ocupação do solo da área do empreendimento – perímetro de 130.733,17m – segundo levantamento topográfico apresentado, datado de 29/08/2014, sob responsabilidade técnica de Arthur Wilson Barbosa - Técnico em Agrimensura CREA 3.310/TD-MG.

Quadro 01 – Descrição do uso e ocupação do solo das fazendas Gameleira, Biluca, Porto Alegre e Bom Retiro para continuidade de operação da atividade de silvicultura.

Quadro de Áreas		
Discriminação	**Área (ha)**	**%**
APP	2.003,0569	7,9125
Benfeitorias	50,3051	0,1987
Campo	42,1028	0,1663
Cerrado	813,3353	3,2129
Cerrado denso	675,6632	2,6690
Cerrado em regeneração	498,5926	1,9696
Cerrado ralo	85,7993	0,3389
Corredor ecológico	264,3180	1,0441
Empréstimo	3,2205	0,0127
Estrada	554,4235	2,1901
Eucalipto	12.268,4760	48,4633
Inaproveitável	77,9958	0,3081
Mata ciliar	478,5346	1,8903
Rede elétrica	70,3629	0,2779
Represa	25,5436	0,1009
Reserva legal averbada	5.439,1652	21,4860
Reserva legal averbada – APP	305,6348	1,2074
Reserva legal – Proposta compensação I	791,8833	3,1281
Reserva legal – Proposta compensação I - APP	1,9867	0,0078
Reserva legal – Proposta compensação II	109,9340	0,4343
Várzea	754,6602	2,9811
TOTAL	**25.314,9943**	**100,0000**

Fonte: PU nº 0979604/2014

3.1. SILVICULTURA

Em relação às áreas utilizadas para a atividade de cultivo de eucalipto, foi verificado durante a vistoria que diversos talhões usados para a silvicultura, dentro das propriedades Porto Alegre, Gameleira e Bom Retiro, necessitam ser remanejados/suprimidos, uma vez que estão instalados em

áreas produtivas com restrição de uso, circundados por áreas de reserva legal ou áreas de preservação permanente localizadas próximas a lagoas marginais e cursos d'água.

Outro fato observado refere-se a produtividade dos povoamentos florestais que depende da ação e interação de fatores climáticos, edáficos e genéticos, além das práticas de manejo induzidas pelo homem. Foi verificada que há uma grande quantidade de talhões com número significativo de indivíduos mortos. Segundo informações prestadas pelos técnicos da Gerdau, o problema está associado ao manejo inadequado da floresta, desde o plantio até a colheita.

Ainda de acordo com os técnicos da Gerdau, foi informado que a produtividade alcançada nestas propriedades gira em torno de 100 a 120 m^3/ha, enquanto que em outras propriedades da empresa (ex. fazendas em Três Marias/MG) esta produtividade gira em torno de 170 a 180 m^3/ha.

Foto 01 – Vista de talhão localizado na fazenda Porto Alegre com presença de indivíduos mortos (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 02 – Vista de talhão na fazenda da Biluca com presença de indivíduos mortos (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 03 – Vista de talhão situado na fazenda Gameleira com presença de indivíduos mortos (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Foto 04 – Vista de talhão na fazenda Bom Retiro com presença de indivíduos mortos (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Mediante análise das condições de campo por ocasião da vistoria realizada, caracterizadas pelo regime severo de escassez hídrica em período de longa estiagem regional, pode-se constatar que a morte generalizada das árvores de eucalipto nos locais vistoriados está diretamente relacionada à seca que assola inclemente toda a região do norte de Minas Gerais neste período. Fica também notório que a atividade de silvicultura, na forma como fora implantada, como monocultura intensiva, enfrenta problemas estruturais graves que devem ser analisados de forma conjuntural, buscando alternativas técnicas e econômicas para a garantia de sua sustentabilidade.

3.2. REMANEJAMENTO DE TALHÕES

De acordo com o que foi possível verificar, alguns talhões de eucalipto encontram-se localizados em áreas que necessitam de maior proteção. Diversos talhões foram analisados dentro das respectivas fazendas, apontando-se que alguns deles estão inseridos em locais que possuem atributos ecológicos que devem ser preservados, conforme abordagem a seguir.

Na fazenda Gameleira, os talhões 61, 62, 63, 64 e 65, que estão situados às margens de lagoas marginais formadas na planície fluvial do rio Paracatu, necessitam ser suprimidos e conduzidos à regeneração da vegetação nativa. Estas áreas onde foram implantados os talhões de eucalipto, além de contribuírem para a recarga do aquífero que alimenta as lagoas marginais, mantendo-as perenes, também servem de conectividade entre a biodiversidade daquele ecossistema lacustre, permitindo a sobrevivência de espécies adaptadas a esses ambientes. Em períodos de chuvas (verão) estas áreas costumam ficar totalmente submersas devido à enchente do rio Paracatu.

Figura 02 – Vista de imagem de satélite mostrando aonde os talhões foram implantados – circundados por corpos hídricos (lagoas marginais e rio Paracatu). Fonte: Google Earth, acessado em 28/10/14.

As lagoas marginais servem de berçário para diversas espécies de peixes da bacia poderem se reproduzir, além de serem usadas, pelo seu grande potencial trófico, por diversas espécies da avifauna

para a atividade alimentar, tais como: frugívoros, insetívoros, nectarívoros, carnívoros, piscívoros, entre outros. Essas áreas também possuem grande variedade de espécies de répteis e anfíbios, conforme apresentado nos estudos de fauna desse processo, constituindo, por essa razão, Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade (Biodiversitas, 2005).

Outra recomendação é quanto ao monitoramento da água dessas lagoas, pois a atividade de silvicultura faz uso de expressiva quantidade de adubação a base de NPK para formação e condução da cultura, sendo que estes nutrientes deslocam-se facilmente no perfil do solo, percolando no solo com riscos de contaminação destes corpos hídricos.

Foto 05 – Vista de lagoa marginal existente na Fazenda Gameleira com presença de floresta de eucalipto plantada no seu entorno (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 06 – Vista de lagoa marginal existente na Fazenda Gameleira com presença de floresta de eucalipto plantada no seu entorno (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Dentro desta fazenda, ainda, encontram-se os talhões 41, 42 e 43 que estão cercados por vegetação nativa destinada a RL e APP (Ribeirão da Várzea), localizada na divisa da referida propriedade com a Fazenda Biluca. Entende-se que estes talhões necessitam de monitoramento para avaliar o comportamento da fauna em relação à perda de conectividade de áreas de cerrado e aumento do efeito de borda, podendo-se, inclusive, propor a compensação da área em local mais adequado dentro da propriedade, promovendo uma permuta de áreas, se for o entendimento dos Conselheiros. Já os talhões 55, 56 e 57 estão localizados na cabeceira de uma área recoberta por vegetação nativa (cerrado), que verte para a micro-bacia do Ribeirão da Várzea.

Figura 03 – Vista de imagem de satélite dos seis talhões que necessitam de monitoramento e práticas de conservação de solo e água em todo seu entorno (Fonte: Google Earth, acessado em 28/10/14).

Como pode ser visto na figura 03 e observado durante a vistoria, estas áreas apresentam declividade mais acentuada em relação ao relevo local, portanto, necessitam de um maior cuidado com a conservação de solo e água. Sugere-se, neste sentido, a adoção de medidas construtivas (bacias de captação de água de chuva, canaletas de drenagem, diques e camalhões) com o intuito de minimizar os efeitos negativos do escoamento superficial que acontece dentro dos carreadores, visando aumentar o processo de infiltração, diminuição da perda de solo e contenção de sedimentos carreados pelas enxurradas.

Foto 07 – Vista da área próxima aos Talhões 55, 56 e 57 na fazenda Gameleira, onde é possível verificar início de processos erosivos necessitando de práticas de conservação de solo e água (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Foto 08 – Vista de carreador construído entre os Talhões 55, 56 e 57 na fazenda Gameleira, onde é possível verificar declividade do terreno e a necessidade de práticas de conservação de solo e água (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Na Fazenda Biluca, não se verificou restrição quanto à alocação dos talhões instalados para a atividade de silvicultura. Sugere-se, neste caso, o monitoramento da fauna nos talhões 74 e 76 desta fazenda por estarem circundados pelas áreas com restrição de uso da propriedade (RL e APP do

Ribeirão da Areia).

É necessária a adoção de medidas construtivas (bacias de captação de água de chuva, canaletas de drenagem, diques e camalhões) com o intuito de minimizar os efeitos negativos do escoamento superficial que acontece dentro dos carreadores destes talhões (74 e 76).

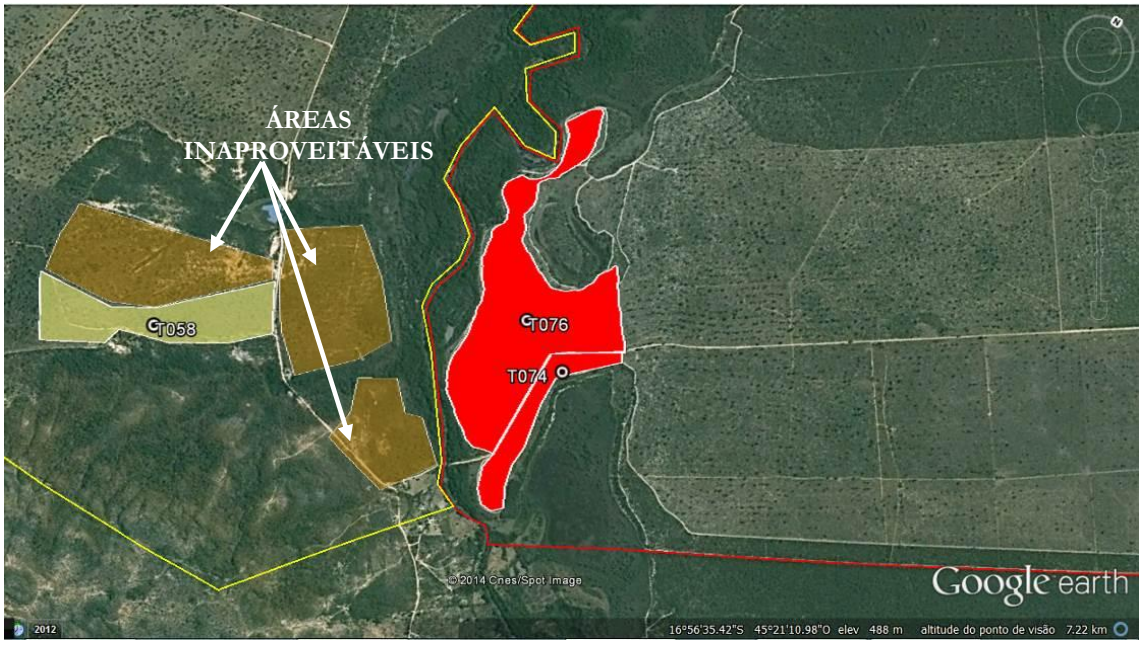

Figura 04 – Vista da divisa entre as fazendas Porto Alegre (amarelo) e Biluca (vermelho), com detalhe para os talhões e áreas visitadas durante vistoria técnica (Fonte: Google Earth, acessado em 15/10/2014).

Na fazenda Porto Alegre, o talhão 58 encontra-se rodeado de áreas inaproveitáveis e de RL e pode-se verificar que a condição de solo do local é o principal fator limitante para o desenvolvimento de alguma atividade econômica. O solo deste local é caracterizado como cambissolo, com presença de "canga" e baixa população de vegetação nativa, denotando a restrição natural do terreno. Estas áreas necessitam de interferência quanto ao manejo de solo e água nas estradas existentes e dentro das áreas inaproveitáveis visando conter processos erosivos. Sugere-se a adoção de medidas construtivas (bacias de captação de água de chuva, canaletas de drenagem, diques e camalhões) com o intuito de minimizar os efeitos negativos do escoamento superficial que acontece dentro destas áreas inaproveitáveis, na estrada que passa por este local e nos carreadores do talhão 58 e adjacentes, conforme planejamento da empresa.

Foto 09 – Vista de área inaproveitável próxima ao talhão 58, na fazenda Porto Alegre, onde é possível verificar a característica do solo e baixa população de vegetação nativa (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Foto 10 – Vista de área inaproveitável próxima ao talhão 58, demonstrando a característica de solo do local (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Já os talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre encontram-se localizados em áreas isoladas, próximos à planície fluvial do rio Paracatu, que mantem-se sob interferência do regime de cheias daquela bacia. Neste sentido, sugere-se a retirada destes talhões, tendo em vista os atributos de relevância ecológica dessas áreas, além do monitoramento das águas deste corpo hídrico (barramentos).

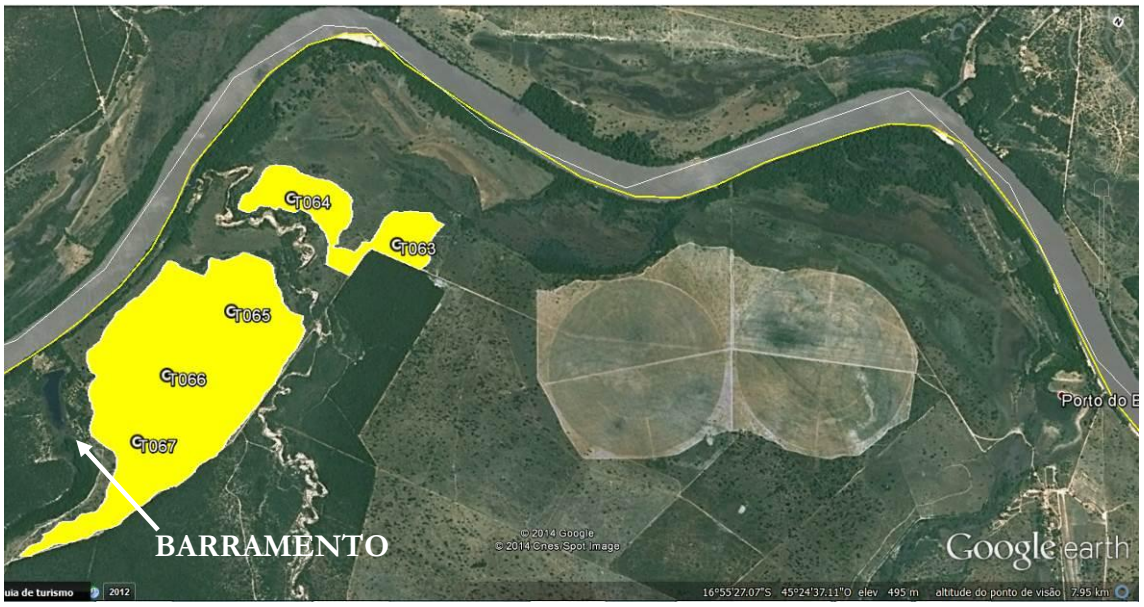

Figura 05 – Vista de talhões que necessitam ser suprimidos (63 e 64) e monitorados (65, 66 e 67) e de barramento que deverá ter suas águas monitoradas quanto a qualidade (Fonte: Google Earth, acessado em 15/10/2014).

Já os talhões 65, 66 e 67 também estão cercados por vegetação nativa, destinadas a RL e APP do córrego Tira Barro. Entende-se que estes talhões necessitam de monitoramento para avaliar o comportamento da fauna ou ainda fazer a compensação da área em local mais adequado dentro da propriedade, fazendo uma permuta de áreas, se for o caso.

A extinção ou reincorporação destes talhões com vegetação nativa pode ser entendida como melhoria da qualidade ambiental da propriedade, tendo em vista o aumento de área preservada com

cobertura vegetal nativa (cerrado).

O questionamento da perda de área, com consequente redução de produção de madeira, poderá ser compensada com o aumento da produtividade, melhorando as técnicas de manejo aplicadas na atividade. Praticamente todos os talhões das propriedades vistoriadas possuem produtividade abaixo da média esperada, conforme constatado *in loco* e atestado pelos acompanhantes da vistoria.

Na Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Santa Fé de Minas, na margem esquerda do Rio Paracatu, foi destacado um pequeno talhão, inserido em meio às áreas de preservação permanente e no limite da propriedade. Esta é uma área de 3,0 ha e pela própria condição encontrada, deve ser suprimida e reconduzida a sua regeneração. A recomendação de supressão desse talhão, com a recomposição da vegetação natural, justificada pela sua pequena dimensão (ha) e localização isolada em meio ao cerrado que circunda a vereda ali existente, tem como objetivo a redução do efeito de borda da vegetação natural circundante e melhoria da conectividade entre áreas protegidas, possibilitando o incremento das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

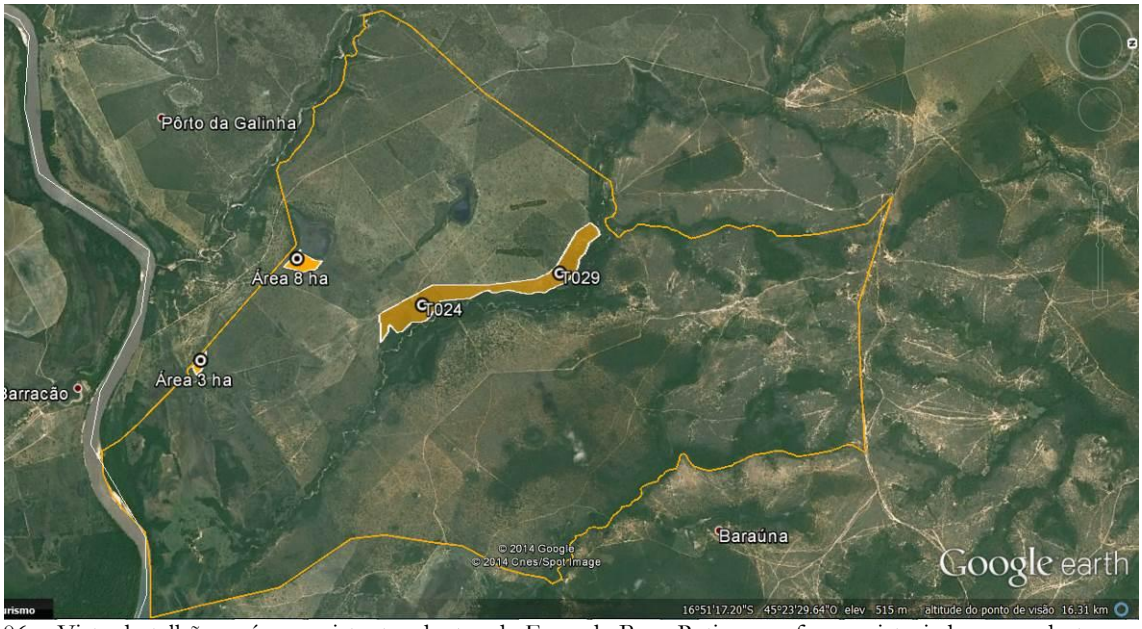

Figura 06 – Vista de talhões e áreas existentes dentro da Fazenda Bom Retiro que foram vistoriadas, com destaque da área de 3,0 ha que é sugerida sua supressão (Fonte: Google Earth, acessado em 03/11/2014).

3.3. CORREDOR ECOLÓGICO

Quanto à definição dos corredores ecológicos propostos pelo empreendedor, informa-se que já faz parte da legislação ambiental brasileira, desde a Lei Federal nº 9.985/00, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, a definição destas áreas, como verificado no seu artigo 2º, que define corredores ecológicos como sendo porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo gênico e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das

unidades individuais.

Neste sentido, ressalta-se que a atividade de silvicultura instalada pelo empreendedor contemplou a implantação de 04 corredores ecológicos, sendo dois na fazenda da Biluca e dois na fazenda Gameleira, como pode ser observado nas imagens 01 e 02, a seguir.

Já de acordo com a Lei Federal 12.651/12, em seu Art. 14, elenca-se uma série de estudos e critérios que devem ser levados em consideração na propositura de alocação de uma área de RL em imóvel rural, a saber:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 09/1996, que define "corredores entre remanescentes", citado no artigo 7º do Decreto nº 750/93, assim como estabelece parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção, em seu Art. 3º, é conceituado:

> Art. 3º - A largura dos corredores será fixada previamente em 10% (dez por cento) do seu comprimento total, sendo que a largura mínima será de 100 metros.
>
> Parágrafo Único - Quando em faixas marginais a largura mínima estabelecida se fará em ambas as margens do rio.

Figura 07 – Vista do comprimento dos dois corredores ecológicos, C1 (linha amarela) e C2 (linha branca) existentes dentro da fazenda da Biluca, interligando remanescentes florestais (Fonte: Google Earth, acessado em 27/10/14).

Como pode ser visto na figura 07, as áreas destinadas a corredores ecológicos na Fazenda Biluca são representadas pelas siglas C1 e C2. Os corredores ecológicos C1 e C2 possuem, respectivamente, comprimento de aproximadamente 4.080 m e 5.600 m de extensão. Portanto, em analogia a legislação vigente, estes corredores ecológicos deveriam possuir entre 408 e 560 m de largura, respectivamente, ao contrário do que foi estabelecido, com largura aproximada de 100 metros.

Na fazenda Gameleira também existe a construção de dois corredores ecológicos que cruzam entre si, interceptando-se no centro da área usada para plantio de eucalipto, como mostra a imagem 02.

Figura 08 - Vista do comprimento dos dois corredores ecológicos, C3 (linha branca) e C4 (linha amarela) existentes dentro da fazenda Gameleira, interligando remanescentes florestais (Fonte: Google Earth, acessado em 27/10/14).

Na figura 08, as áreas destinadas a corredores ecológicos na Fazenda Gameleira são representadas pelas siglas C3 (linha branca) e C4 (linha amarela). Os corredores ecológicos C3 e C4 possuem, respectivamente, comprimento de, aproximadamente, 6.700 m e 4.600 m de extensão. Portanto, em atendimento a legislação vigente, estes corredores ecológicos teriam que ter entre 670 e 460 m de largura, respectivamente, ao contrário dos 100 metros de largura daqueles implantados.

Não foi verificado em campo que esta previsão legal fora cumprida pela empresa e, portanto, sugere-se, de início, a fim de verificar se os atuais corredores cumprem sua função ambiental, que se faça um monitoramento detalhado da fauna e da flora em cada um deles.

3.4. LIXIVIAÇÃO DE NUTRIENTES

Atualmente no Brasil, diversos experimentos tem demonstrado maior produtividade do eucalipto com o aumento das doses de fertilizantes. Esses resultados mudaram o manejo da fertilização nos plantios comerciais, sendo que, no passado, não se aplicava fertilizante ou a quantidade era pequena e atualmente recebem doses elevadas de fertilizantes.

A otimização da ciclagem de nutrientes faz parte da evolução do eucalipto que consegue crescer em solos pobres com baixa capacidade de retenção de nutrientes e com alta condutividade hidráulica, ou seja, alto risco de perdas de nutrientes por lixiviação. As principais saídas de nutrientes do ambiente pode ocorrer através dos processos de erosão, lixiviação, volatilização e exploração florestal.

O processo de lixiviação consiste na translocação de sais solúveis com o fluxo descendente da água no perfil do solo, o que diminui a quantidade de nutrientes disponíveis para as plantas. Os fatores que influenciam no processo são: sistema de fertilização (quantidade, método de aplicação, tipo e parcelamento); composição da serapilheira; e características do solo como condutividade hidráulica, potencial hidrogeniônico, textura e etc.

Estudos apontam que o solo mais arenoso resulta em maior intensidade de lixiviação de potássio (K^+) evidenciando a rápida lavagem do nutriente, mesmo em menores quantidades, no solo com menor teor de argila.

Já para a fertilização nitrogenada (N), além de aumentar a produtividade do eucalipto, tende a aumentar a disponibilidade de bases no solo durante os anos. Todavia, pode ocorrer que o N e os cátions trocáveis possam ser lixiviados em profundidade, principalmente nos solos tropicais geralmente utilizados para a implantação de povoamentos florestais de rápido crescimento.

O elemento P (fósforo) é essencial para as plantas e animais. Em solos altamente intemperizados, a disponibilidade de P pode ser muito baixa, necessitando aplicação de fertilizantes. O P contido no material de origem encontra-se na forma mineral, sendo que as apatitas (fosfatos de cálcio) são os minerais primários mais comuns. As formas de distribuição do P no solo, sob ambientes naturais, estão intimamente relacionadas ao grande intemperismo de solos com textura predominantemente arenosa, como é o caso. O aumento da concentração de P em corpos d'água provoca a sua eutrofização, o que induz a condições desfavoráveis à biota aquática.

Neste sentido, sugere-se o auto monitoramento das águas superficiais, em especial nas lagoas marginais existentes dentro da propriedade para verificar os níveis de nutrientes que possam provocar a eutrofização destes corpos hídricos.

3.5. MANEJO DE BACIA HIDROGRÁFICA

A Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu está inserida na mesorregião Noroeste de Minas, onde estão municípios como Paracatu e Unaí. Abrangendo 13 sedes municipais e apresentando uma área de drenagem de 41.512 km², a bacia possui uma população estimada de 259.717 habitantes. O clima na bacia é considerado semi-úmido, com período seco durando entre quatro e cinco meses por ano, situando-se a disponibilidade hídrica entre 2 e 10 litros por segundo por quilômetro quadrado, com exceção das nascentes dos rios Preto, Prata e Sono, onde a disponibilidade hídrica situa-se entre 10 e 20 litros por segundo por quilômetro quadrado.

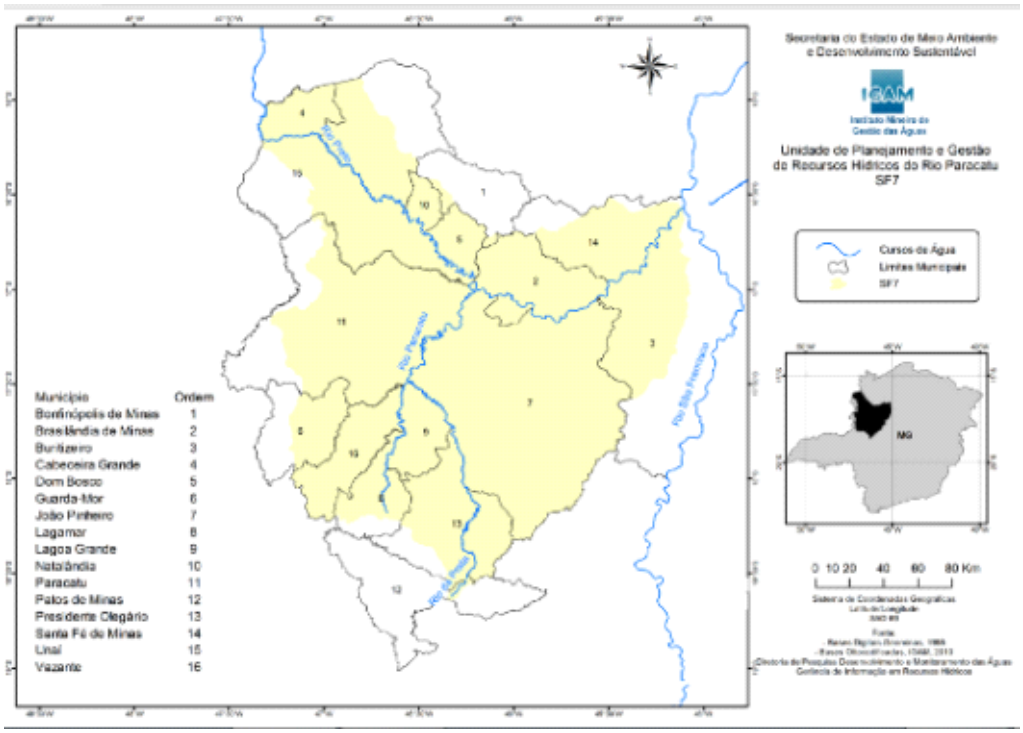

Figura 01 – Vista da área da bacia hidrográfica do rio Paracatu (Fonte: IGAM, 2010).

A bacia hidrográfica do rio Paracatu encontra-se integralmente sobre o Bioma Cerrado. Os tipos de vegetação existentes são: veredas, cerradão, mata fluvial ciliar e mata seca (CETEC, 1989), bem como sistema hidromórficos como lagoas marginais e campos hidromórficos (RURALMINAS, 1996).

Segundo Vasconcelos (2010) *apud* Carneiro (2011), até 1975 predominava na maior parte do Paracatu, uma região ainda conhecida com sertões, ou seja, vastas áreas utilizadas para pecuária extensiva de baixa tecnologia, em pastagens naturais (CETEC, 1981).

Carneiro (2011) afirma que os processos de conversão de uso do solo na região foram iniciados pelo reflorestamento de *Pinus* e *Eucalyptus*, respaldado pela Lei Federal nº 5.106/1966, que concedia incentivos fiscais a essas atividades. As condições planas do relevo permitiram o uso de mecanização agrícola, modificando-se rapidamente a paisagem através da retirada expressiva da cobertura vegetal natural nas décadas de 70 e 80. Porém, ainda hoje existe um movimento de expansão de área cultivada e intensificação do uso de recursos naturais, buscando atingir níveis de produção mais elevados.

A partir da década de 80 a associação pecuária/carvoejamento na bacia do rio Paracatu avançou rumo as cabeceiras das bacias hidrográficas. Já na década de 90, o agronegócio tem sua margem de lucro cada vez mais estreita o que inviabilizou a atividade de agricultura de sequeiro tradicional, trazendo consequentemente, o abandono de extensas áreas e a intensificação da agricultura irrigada.

Foi informado pelos técnicos da Gerdau que estas quatro fazendas foram adquiridas pela empresa no ano de 2004 e tinha como atividade principal a criação de gado de corte em uma área aproximada de 17.300 ha com a presença aproximada de 13.000 cabeças de bovinos. Devido a isto, foi

possível verificar que mesmo após a implantação da silvicultura existe uma grande área da fazenda que ainda apresenta pastagens oriundas da atividade que antecedeu o plantio do eucalipto e mantem-se até os dias atuais.

Foi possível verificar a presença de bovinos soltos dentro de todas as fazendas vistoriadas. Segundo os técnicos da Gerdau, o gado existente na área não é de propriedade da empresa, mas de vizinhos que fazem uso das terras da propriedade para soltura dos animais de maneira inadequada e sem o consentimento do proprietário.

Foto 11 – Vista de vereda existente dentro da fazenda Porto Alegrecom presença de bovinos às margens do curso hídrico (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 12 – Vista de animais soltos na área da fazenda da Biluca, próximo às margens do rio Paracatu (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Apesar de solicitar aos vizinhos que mantenham seus animais fora do domínio das propriedades da Gerdau, foi dito que não há o respeito por parte destes, e que sempre encontram animais soltos por terceiros pastando na propriedade.

Diversos pesquisadores conduziram estudos sobre os impactos ambientais ocasionados pela expansão da agropecuária na região da bacia do rio Paracatu (Martins Júnior (2006), Andrade (2007), Vasconcelos (2009), Vasconcelos (2010) e Alvarenga (2010)). Os principais vetores de impacto identificados foram o desmatamento extensivo das áreas de cerrado, levando à sua consequente fragmentação, bem como o uso intensivo de água para irrigação. Como consequência desta intervenção sobre a bacia hidrográfica, outros impactos relevantes, em áreas determinadas, foram a erosão laminar e a intervenção de drenagem e/ou barramentos em veredas e lagoas marginais.

Quando substituída a cobertura vegetal nativa pela ocupação e usos antrópicos sem planejamento ou com um planejamento que prima pelo êxito econômico desconsiderando as dimensões sociais e ambientais da ação, além dos impactos diretos de perda de biodiversidade, principalmente da flora e de fragmentação espacial, tem também os problemas associados aos solos e aos recursos hídricos que são impactados, provocando conflitos e perdas econômicas por restrição de acesso aos recursos naturais.

Portanto, propõe-se, como diretiva da gestão territorial sustentável, que haja um maior

comprometimento dos produtores rurais, no que diz respeito ao aproveitamento ecológico-econômico das zonas de recarga de suas propriedades, de tal modo que, o uso econômico permita ganhos sociais e, ao mesmo tempo, mantenha função conservacionista, tendo como objetivo principal favorecer o suprimento dos aquíferos da região. Para tanto, sugere-se que o empreendedor inicie trabalhos de conservação de água e solo em toda a propriedade, visando melhorar a condição hídrica das micro-bacias que existem dentro do empreendimento.

3.6. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

3.6.1. Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais

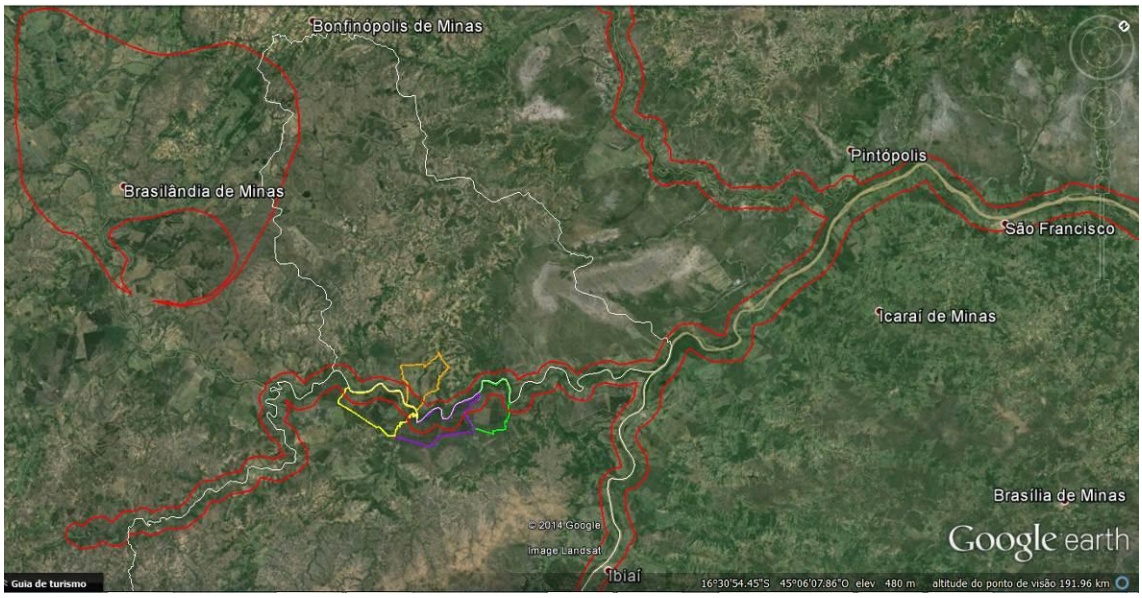

Figura 09 – Localização do empreendimento objeto de licenciamento (linhas amarela, roxa, verde e marrom) em relação às Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade na região (linhas vermelhas). Fontes: Google Earth, 2014 / Fundação Biodiversitas, 2005.

A região do empreendimento, compreendida por áreas localizadas na bacia do Rio Paracatu, possui grande relevância na conservação da biodiversidade no estado de Minas Gerais. Segundo a publicação intitulada – Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação (Fundação Biodiversitas, 2005), a região se enquadra nas seguintes situações prioritárias para conservação da biodiversidade, a saber:

- **Mamíferos:**
  - Importância Biológica: Muito Alta – Veredas do Cotovelo / Paracatu.
- **Aves:**
  - Importância Biológica: Extrema – Região de Brasilândia de Minas.

- **Répteis e Anfíbios:**

  - Importância Biológica: Potencial – Buritizeiro / Pirapora.

- **Peixes:**

  - Importância Biológica: Potencial – Rio São Francisco e Grandes Afluentes.

- **Invertebrados:**

  - Importância Biológica: Alta – Região de Brasilândia de Minas.

- **Flora:**

  - Importância Biológica: Corredor – Corredor Cerrado Noroeste.
  - Importância Biológica: Muito Alta – Região de Brasilândia de Minas.
  - Importância Biológica: Potencial – Região de Santa Fé de Minas.

- **Grupo de Fatores Abióticos:**

  - Área Prioritária para Conservação: Lagoas e Veredas do Rio Paracatu.

- **Níveis de Pressão Antrópica:**

  - Região Noroeste de Minas: Média.

- **Prioridades para a Conservação da Biodiversidade:**

  - Rio São Francisco e Grandes Afluentes: Criação de Unidades de Conservação / Curtíssimo Prazo;
  - Região de Brasilândia de Minas: Criação de Unidades de Conservação / Curtíssimo Prazo;

Dessa forma, fica notória a importância de se buscar medidas, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados nessas regiões, no sentido de se promover a conservação da biodiversidade nessas áreas. Neste sentido, o presente parecer propõe medidas que visam ampliar e proteger os remanescentes de vegetação nativa de cerrado, reduzindo áreas de plantio

de eucalipto em locais estratégicos nas propriedades vistoriadas, conforme já descrito neste Parecer de Vistas.

Foto 13 – Vista de indivíduos de tucanuçu (*Ramphastos toco*) encontrados durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 14 – Vista de indivíduo de noivinha-branca (*Xolmis velatus*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 15 – Vista de indivíduo de caracara (*Caracara plancus*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 16 – Vista de indivíduo de canário da terra (*Sicalis flaveola*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 17 – Vista de indivíduo de João-de-barro (*Furnarius rufus*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 18 – Vista de indivíduo de pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*) observado durante as vistorias (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 19 – Vista de indivíduos de papagaios verdadeiros (*Amazona aestiva*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Foto 20 – Vista de indivíduos de periquito rei (*Eupisittula aurea*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 21 – Vista de indivíduo de jacuaçu (*Penelope obscura*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Foto 22 – Vista de indivíduo de (*Passer domesticus*) encontrado durante vistoria (Fonte: Berilo Maia, 24/10/14).

Foto 23 – Vista de lagoa marginal do rio Paracatu, considerada berçário para reprodução da ictiofauna da bacia (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

Foto 24 – Vista de uma das lagoas marginais do complexo lacustre do rio Paracatu, na Fazenda Gameleira (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

3.6.2. Biodiversidade Observada

Por ocasião dos trabalhos de campo realizados, foram observadas nos limites dos imóveis rurais vistoriados, diversas espécies da avifauna característica da região, a exemplo: jacu (*Penelope superciliares*), gavião-caboclo (*Buteogallus meridionalis*), carcará (*Polyborus plancus*), arara-canindé (*Ara ararauna*), tucanuçu (*Ramphastus toco*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), rolinhas roxa e fogo-pagou (*Columbina talpacoti e Columbina squammata*), seriema (*Cariama cristata*), codorna (*Nothura sp.*), andorinha-do-rio (*Tachycineta albiventer*), maria-preta ou Curicaca (*Theristicus caudatus*), jaçanã (*Jacana jacana*), papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), sanhaço cinzento (*Tangara sayaca*), maritaca (), periquito-rei (*Eupisittula aurea*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), noivinha-branca (*Xolmis velatus*), alma-de-gato (*Piaya cayana*); além de mamífero como a cutia (*Dasyprocta azarae*) e réptil – teiú (*Tupinambis sp.*), dentre outros ali existentes.

As observações realizadas, mesmo em curto período de tempo (2 dias), denotam a grande biodiversidade da região, caracterizada como Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade, conforme aqui descrito.

3.6.3. Condicionante Proposta

De acordo com o PARECER ÚNICO Nº 0979604/2014 (SIAM), o empreendedor deverá realizar o monitoramento da fauna nas áreas do empreendimento, contemplando os grupos de mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna, segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região, apresentando relatórios anuais com registro fotográfico. Assim sendo, julgam-se suficientes essas ações no sentido de promover o monitoramento contínuo da fauna no empreendimento em tela.

3.7. ÁRVORES NATIVAS REMANESCENTES EM TALHÕES

Por ocasião da vistoria realizada no empreendimento, foi possível constatar a existência de árvores de espécies nativas, notadamente de *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), em meio a talhões de eucalipto implantados. As árvores isoladas de Pequizeiro, segundo constatado *in loco*, são remanescentes do empreendimento anteriormente instalado no local, constituído pela atividade de pecuária bovina.

Esta prática da empresa se dá no sentido de cumprimento da legislação de proteção da espécie – Lei Estadual 10.883, de 02 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune-de-corte o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), e dá outras providências, a saber:

> *Art. 3º – O reflorestamento homogêneo com espécies exóticas em áreas de ocorrência de pequizeiro (Caryocar brasiliense) somente poderá ser feito mediante critérios que garantam o pleno desenvolvimento das árvores produtivas, a serem definidos pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.*

Segundo observa-se em campo, a grande maioria das árvores remanescentes de Pequizeiros encontram-se em bom estado de conservação, dadas as condições de crescimento vegetativo, florescimento e frutificação, de uma maneira geral, satisfatórios. Entretanto, também foram observadas algumas árvores nativas mortas nos talhões ou em situação de concorrência com as árvores de eucalipto plantadas, conforme ilustrado nas fotografias aqui apresentadas.

Neste sentido, recomenda-se a implantação, por parte da empresa interessada, durante a vigência da Licença de Operação, de um programa visando o diagnóstico e monitoramento das espécies nativas de Pequizeiro em meio aos talhões de eucalipto. Para tanto, deverá ser realizado o levantamento de informações sobre o número e percentual de árvores senescentes em relação ao número total de espécimes remanescentes nos talhões, avaliação das condições de floração e frutificação, além de manejo adequado visando a sobrevivência, crescimento e frutificação das árvores nativas em meio ao eucalipto implantado.

Foto 25 – Árvore de Pequizeiro mantida em talhão de Eucalipto observando o seu bom desenvolvimento vegetativo (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 26 – Vista de Pequizeiro remanescente em local usado como carreador dentro da Fazenda Biluca (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 27 – Pequizeiro mantido dentro do plantio de eucalipto. Observar que o plantio não recuou sobre o raio da copa da árvore (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

Foto 28 – Vista de Pequizeiro tombado em meio ao plantio de eucalipto, indicando necessidade de estudos sobre a prática adotada (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 29 – Árvores de Pequizeiros mantidas em talhão de Eucalipto observando o seu bom desenvolvimento vegetativo, mesmo após a colheita (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 30 – Vista de talhão de eucalipto recém colhido, com grande quantidade de Pequizeiros remanescentes e com bom desenvolvimento (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

3.8. ARBORIZAÇÃO DA SEDE DA FAZENDA PORTO ALEGRE

A Fazenda Porto Alegre, de todas as propriedades rurais vistoriadas, é a que possui maior infra-estrutura de apoio às atividades de silvicultura desenvolvidas pela empresa interessada, inclusive com maior movimentação e convívio de pessoas no local. Neste sentido, faz-se necessária, diante da situação desfavorável observada, a implantação de um projeto de arborização ao longo do núcleo de convívio humano ali instalado.

O referido projeto deverá contemplar o plantio, manutenção e condução de espécies arbóreas e arbustivas adequadas à arborização urbana, priorizando o uso de espécies nativas e visando a melhoria

das condições ambientais locais, a exemplo:

- Aumento da taxa de sombreamento e consequente redução da temperatura ambiente das áreas próximas às residências, alojamentos, escritórios, cantina, oficina e outras estruturas instaladas, por meio da interceptação, reflexão e absorção da radiação solar pela arborização;
- Aumento da população da fauna, principalmente da avifauna, diante da melhoria das condições ambientais locais;
- Melhoria das condições paisagísticas locais;
- Melhoria das condições atmosféricas locais, inclusive reduzindo os efeitos negativos das emissões atmosféricas por motores de combustão interna que transitam no local;
- Redução de riscos de danos à saúde da população em relação aos malefícios decorrentes da radiação solar direta;
- Melhoria das condições micro-climáticas locais;
- Melhoria das condições de mobilização e conscientização ambiental da população usuária.

Foto 31 – Vista parcial da área urbanizada na Fazenda Porto Alegre observando a inexistência de arborização (Fonte: Berilo Maia, 23/10/14).

Foto 32 – Vista parcial da praça principal do núcleo urbano da Fazenda Porto Alegre, mostrando o pequeno número de árvores no local (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

3.9. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Existe no empreendimento vistoriado grande quantidade de áreas que podem ser consideradas como degradadas e que necessitam de intervenções construtivas no sentido de promover a sua recuperação ambiental. Essas áreas, constituídas principalmente por focos erosivos associados a drenagem de estradas e carreadores e de locais de extração de cascalho, carecem de intervenção imediata por meio da implantação de Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora (PTRF) e Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Algumas dessas áreas são ilustradas nas fotografias apresentadas adiante, a exemplo do local de

coordenada geográfica 16º57'27,4" S e 45º21'32,6" W, situado próximo ao Talhão 58 da Fazenda Porto Alegre, onde existem focos erosivos significativos que carreiam material terroso e contribuem para o assoreamento de uma vereda localizada a jusante. Outras áreas que demandam ações de recuperação e regularização ambiental são os locais de extração de cascalho nas propriedades vistoriadas. Alguns desses locais, inclusive, já foram objetos de autuação por parte da SUPRAM NM e necessariamente devem passar por procedimentos de regularização junto aos órgãos competentes (DNPM, SUPRAM, COPAM).

Outro local que inclusive já foi iniciada a recuperação é o ponto de coordenada S W, nas proximidades de um barramento de vereda, onde a empresa promove o recobrimento do solo exposto utilizando material de cascas de madeira depositadas nas praças das plantas de carbonização. Esse procedimento deverá promover, de forma significativa, o processo de reabilitação dessa área, tanto pela interrupção dos processos erosivos que já ocorre, quanto pela formação de microambientes adequados para o desenvolvimento e equilíbrio da biota local.

Foto 33 - Local situado à margem da estrada de acesso da Fazenda Porto Alegre para a Biluca, observando-se os focos erosivos existentes em solo exposto (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

Foto 34 – Deposição de restos de material composto por cascas de madeira em área degradada à margem de vereda (Fonte: Rafael Chaves, 24/10/14).

Foto 35 – Cascalheira localizada na Fazenda Biluca, observando-se o solo exposto e local de extração recente (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

Foto 36 – Detalhe de local de extração recente de cascalho e areia, onde houve autuação da SUPRAM NM (Fonte: Rafael Chaves, 23/10/14).

3.10. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS E ACEIROS

A manutenção e recuperação de estradas e aceiros do empreendimento, de forma adequada e sustentável, se torna de suma importância para a melhoria das condições de trafegabilidade e transporte, além de proporcionar a proteção dos recursos hídricos e da biota local. As veredas existentes na região vem sofrendo gradativamente com o assoreamento ocasionado pela perda corrente de solo em áreas de produção e, principalmente, em estradas e aceiros ali existentes. Isso contribui, consequentemente, com a crescente indisponibilidade de água para os processos produtivos e ecológicos no empreendimento.

Dessa forma, se torna imprescindível a adoção de algumas práticas mecânicas de conservação de solo, aplicadas para a recuperação de estradas e aceiros e contenção de enxurradas, como camalhões, diques, bacias de captação e outras. Essas práticas já vem sendo utilizadas no empreendimento, devendo ser expandidas para outros locais necessários.

Foto 37 – Focos erosivos em estrada ocasionados por escoamento de águas pluviais provenientes de um dos talhões da Faz. Bom Retiro (Fonte: Rafael Chaves, 24/10/14).

Foto 38 – Detalhe do porte dos caminhões que trafegam no empreendimento sob condições severas em estradas deficientes (Fonte: Rafael Chaves, 24/10/14).

4. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE NOVAS CONDICIONANTES

Por fim, manifestamos pelo deferimento da concessão da Revalidação da Licença de Operação (RevLO) do empreendimento em tela, **desde que** sejam implementadas medidas de caráter técnico-ambiental no sentido de fortalecer os pilares de sustentabilidade do empreendimento, por meio da inclusão de novas Condicionantes ao processo de licenciamento ambiental aqui propostas, a saber:

- **REMANEJAMENTO DE TALHÕES**

  - Fazenda Porto Alegre:

Condicionante 19: O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas

áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita.

– **Justificativa:** os talhões 63 e 64 encontram-se localizados em áreas isoladas, próximos à planície fluvial do rio Paracatu, que mantem-se sob interferência do regime de cheias daquela bacia. Neste sentido, sugere-se a retirada destes talhões, tendo em vista os atributos de relevância ecológica dessas áreas pela proximidade e conectividade de áreas entreambientes flúvio-lacustres.

– Fazenda Gameleira:

Condicionante 20: O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita.

– **Justificativa:** os talhões 61, 62, 63, 64 e 65 estão situados próximos de lagoas marginais formadas na planície fluvial do rio Paracatu. Estas áreas onde foram implantados os talhões de eucalipto, além de contribuírem para a recarga do aquífero que alimenta essas lagoas, mantendo-as perenes, também contribuem para a conectividade biológica daquele ecossistema flúvio-lacustre, permitindo a sobrevivência de espécies adaptadas a esses ambientes. Em períodos de chuvosos estas áreas costumam ficar totalmente submersas devido às enchentes periódicas do rio Paracatu.

–Fazenda Bom Retiro:

Condicionante 21: O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: 60 (sessenta) dias após a primeira colheita.

– **Justificativa:** a recomposição da vegetação nativa desse talhão é justificada pela sua pequena dimensão (3,0 ha) e localização isolada em meio ao cerrado que circunda a vereda existente a jusante. O objetivo da recomposição é a redução do efeito de borda sobre as áreas de vegetação natural que circundam a vereda, ampliando e melhorando a conectividade entre áreas protegidas, possibilitando o incremento das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

- **MONITORAMENTO DE FAUNA**

Condicionante 22: Realizar monitoramento individualizado, sistemático e detalhado das áreas abaixo elencadas, no período seco e chuvoso, da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna, segundo Instrução Normativa IBAMA 146/2007, com plano de monitoramento específico para as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção encontradas na região. Apresentar relatório anual com registro fotográfico. Prazo: Vigência da RevLO.

- **<u>Fazenda Porto Alegre</u>: Talhões 65, 66 e 67;**
- **<u>Fazenda Gameleira</u>: Talhões 41, 42 e 43;**
- **<u>Fazenda Biluca</u>: Talhões 74 e 76; e**
- **<u>Fazenda Bom Retiro:</u> Áreas marginais ao córrego da Areia.**

- **MONITORAMENTO DE CORPOS D'ÁGUA**

Condicionante 23: O empreendedor deverá realizar o monitoramento sistemático da qualidade das águas superficiais existentes no empreendimento, compreendidos pelos barramentos, veredas, lagoas e rios. A coleta, análise e relatório de resultados deverá contemplar os parâmetros físico-químicos regulares, semestralmente, durante a vigência da LO. A coleta de amostras de água deve priorizar os seguintes locais:

- Lagoas marginais do Rio Paracatu localizadas na Fazenda Gameleira;
- Rio Paracatu, à jusante de áreas de plantio de eucalipto nas Fazendas Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro.

– **Justificativa:** o monitoramento da qualidade de águas superficiais no empreendimento em tela se justifica pelo potencial de contaminação de corpos d'água pelo uso sistemático de fertilizantes e outros produtos agroquímicos. O monitoramento das águas permitirá, inclusive, uma avaliação mais adequada sobre as condições de degradação progressiva de veredas e corpos d'água, em relação ao manejo das micro bacias hidrográficas locais.

- **MONITORAMENTO DE PEQUIZEIROS E ÁRVORES ISOLADAS EM TALHÕES**

Condicionante 24: O empreendedor deverá realizar o monitoramento das árvores nativas isoladas em talhões de eucalipto, de forma a se buscar informações sobre a identificação de espécies, estado de conservação, fenologia, grau de senescência e outras. O empreendedor deverá também adotar medidas para o cultivo de eucalipto em consonância com o raio de proteção das árvores nativas, com apresentação de relatórios anuais, durante a vigência da LO.

- **Justificativa:** foram observadas diversas árvores nativas mortas ou em concorrência com o eucalipto em praticamente todos os talhões vistoriados. Neste sentido, é importante que seja realizado o diagnóstico da situação e a proposição e aplicação de medidas silviculturais que permitam a conservação das espécies nativas em meio a cultura do eucalipto.

- **RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, ESTRADAS E ACEIROS**

- **Condicionante 25: O empreendedor deverá promover a recuperação de áreas degradadas no empreendimento, incluindo os focos erosivos existentes em estradas, carreadores, aceiros, cascalheiras, pontes e outras travessias em corpos d'água, por meio da aplicação de práticas de conservação do solo e água e instalação de estruturas físicas para a redução e contenção de sedimentos. As ações deverão ser detalhadas em projetos específicos a serem apresentados à SUPRAM para aprovação no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da obtenção da RevLO, observando-se rigorosamente o cronograma de execução e contemplando obrigatória e inicialmente os seguintes locais:**
- **Local próximo ao ponto de coordenada 16º 57' 27,4" S / 45º 21' 32,6" W – foco erosivo situado próximo ao Talhão 58 da Fazenda Porto Alegre;**
- **Local próximo ao ponto de coordenada 16º 50' 51,02" S / 45º 15' 54,55" W – áreas próximas aos Talhões 55, 56 e 57 da Fazenda Gameleira, onde existe estrada com focos erosivos em direção a vereda;**
- **Locais de extração de cascalho passíveis ou não de regularização por AAF.**

Justificativa: as áreas do empreendimento possuem grande potencial erosivo e de assoreamento de corpos d'água em decorrência dos solos predominantemente arenosos e pela grande extensão de estradas, carreadores e aceiros.

- **ARBORIZAÇÃO DA SEDE DA FAZENDA PORTO ALEGRE**

Condicionante 26: O empreendedor deverá realizar a arborização do núcleo urbano da sede da Fazenda Porto Alegre, priorizando o uso de espécies nativas e frutíferas da região, de forma a melhorar as condições ambientais locais, apresentando o Projeto Paisagístico à SUPRAM para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias e observando rigorosamente o cronograma de execução.

- **Justificativa:** a sede da Fazenda Porto Alegre, aonde se concentra o maior número de pessoas no empreendimento, carece de maior quantidade de árvores plantadas ao longo dos logradouros e casas, de forma a melhorar as condições sócio-ambientais locais.

- **MANEJO DO GADO**

Condicionante 27: O empreendedor deverá realizar ações visando o impedimento de entrada e movimentação de animais domésticos de médio e grande portes (bovinos, equinos, muares, asininos, caprinos, ovinos) em áreas do empreendimento, de forma a se evitar a degradação de áreas protegidas como APPs e RL, durante toda a vigência da LO.

- **Justificativa:** existe grande quantidade de gado e outros animais domésticos espalhados por todas as áreas do empreendimento, tais como núcleos urbanos, talhões, estradas, carreadores, áreas com vegetação natural, margens de rios, veredas, corredores ecológicos, etc, o que promove a degradação ambiental de áreas que devem ser protegidas no empreendimento. O empreendedor deverá promover ações conjuntas com os órgãos ambientais, de assistência técnica e de fiscalização sanitária animal, a exemplo do IMA, EMATER, MP, SUPRAM, PMMG, visando a conscientização e mobilização dos atores interessados, principalmente dos proprietários dos animais, no sentido de impedir a atividade clandestina de pecuária extensiva na área do empreendimento.

- **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Condicionante 28: Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Ambiental de Florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual nº 45.629/2011. Prazo: 60 (sessenta) dias.

- Justificativa: Trata-se de licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SUPRAM-NM, com fundamento em estudo de impacto ambiental e

respectivo relatório - EIA/RIMA.

- **DO CARVOEJAMENTO E ORIGEM DO MATERIAL LENHOSO**

Condicionante 29: Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal da produção proveniente do empreendimento. Prazo: até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior.

Condicionante 30: Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para produção de carvão vegetal na planta de carbonização objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento. Prazo: até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se o relatório ao ano anterior.

Condicionante 31: Não produzir na planta de carbonização objeto deste licenciamento ambiental, em hipótese alguma, carvão vegetal oriundo de floresta/vegetação nativa. Prazo: Durante a vigência da RevLO.

- **MONITORAMENTO DE CORREDORES ECOLÓGICOS**

Condicionante 32: Realizar o monitoramento individualizado, sistemático e detalhado da fauna e da flora de todos os corredores ecológicos do empreendimento, no período seco e chuvoso. Apresentar relatório anual com registro fotográfico. Prazo: Vigência da RevLO.

- Justificativa: Analisar a viabilidade ambiental dos corredores ecológicos existentes no empreendimento.

Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas imediatas por parte do órgão ambiental responsável pela condução do respectivo processo de licenciamento ambiental (SUPRAM NM), no sentido de autuar o empreendedor pela degradação ambiental contínua em áreas protegidas do empreendimento,

pelo pisoteio e pastoreio de gado bovino e outros animais domésticos, conforme constatado e aqui descrito.

Sugere-se, ainda, que o empreendedor reavalie as condições de implantação da atividade de silvicultura nos locais vistoriados, observando a situação atual de disponibilidade de água e métodos de cultivo, de forma a contemplar a aptidão agrícola e vocação ambiental da região.

Por fim, **requeremos a juntada de Ata de Reunião realizada no dia 04/11/2014**, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas, com a presença do Ministério Público, IBAMA, Instituto Prístino, FIEMG e representantes da Gerdau, em que **os representantes da empresa**, depois de ponderar aspectos da viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, **concordaram com todas as condicionantes previstas até aquela data no Parecer Único da SUPRAM-NM, bem como concordaram com todas as condicionantes propostas neste parecer de vista pelos Conselheiros representantes do IBAMA e do Ministério Público**.

Montes Claros, 04 de novembro de 2014.

RAFAEL MACEDO CHAVES
Analista Ambiental
Conselheiro IBAMA/MG

DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS
Promotor de Justiça
Conselheiro da PGJ

BERILO PRATES MAIA FILHO
Analista Ambiental
Instituto Prístino

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 09/2015

GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Fazenda Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro – Santa Fé de Minas e Buritizeiro/MG

REFERÊNCIA: LICENÇA DE OPERAÇÃO PA 10158/2006/002/2011

CERTIFICADO DE RevLO nº 016/2014

1. INTRODUÇÃO

A Gerdau Aços Longos S.A. desenvolve a atividade de silvicultura no empreendimento Fazenda Porto Alegre, Biluca e Gameleira na zona rural de Buritizeiro-MG e Fazenda Bom Retiro, zona rural de Santa Fé de Minas-MG.

O empreendimento iniciou suas atividades no ano de 2006 e foi regularizado ambientalmente com base nas recomendações descritas no Parecer Técnico do Instituto Estadual de Florestas-IEF nº. 041433/2007 do Processo Administrativo nº 10158/2006/001/2006, instruído com Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, obtendo Licença de Operação Corretiva - Certificado de LO nº 029 de 03/08/2007.

O processo de Revalidação de Licença de Operação foi formalizado em 01/08/2011, Processo Administrativo nº 10158/2006/002/2011, sendo este julgado na 111ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas sob o Parecer Único 0979604/2014 de 30/09/2014. A Licença – Certificado RevLO Nº 016/2014 – foi concedida em 11/11/2014 com a validade de 04 anos e aprovação de 34 condicionantes.

2. DISCUSSÃO

Em 12/12/2014 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0353815/2014 –, recurso contra decisão proferida pela 111ª RO COPAM URC NM, no que tange à condicionante nº 33 da RevLO Nº 016/2014.

A condicionante nº 33 da RevLO foi proposta na 111ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM (conforme registro em Ata) datada de 11 de Novembro de 2014 pelo Conselheiro Rafael Macedo Chaves representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e aprovada com a seguinte redação:

> *As áreas destinadas para a recuperação da vegetação nativa, quais sejam: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro deverão ser incorporadas às reservas legais do empreendimento após a colheita do eucalipto. Prazo: Vigência da LO.*

Cabe ressalva que esses talhões têm seu recuo e execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF determinados nas condicionantes nº 19, 20 e 21 da RevLO nº 016/2014, à saber:

Condicionante nº 19:

> *O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.* ***Prazo:*** *60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

Condicionante nº 20:

> *O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas dos Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de*

Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ***Prazo:*** *60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

Condicionante nº 21:

O empreendedor deverá conduzir a recuperação da vegetação nativa nas áreas do Talhão s/nº, de coordenadas S 16°53'52" e W 45°22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro, após a colheita do primeiro ciclo de produção de eucalipto. Para tanto, obriga-se a apresentar à SUPRAM para aprovação, diagnóstico e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a recomposição das áreas dos talhões, com cronograma de execução a ser rigorosamente observado, devendo o projeto ser elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ***Prazo:*** *60 (sessenta) dias após a primeira colheita.*

A Gerdau Aços Longos S/A solicitou a exclusão da condicionante sob o princípio de *"Reconhecer a excessividade da condicionante nº 33 da RevLO nº 016/2014 e por consequência excluí-la do rol de condicionantes vinculadas ao PA COPAM nº 10158/2006/002/2011..."*, pautados no argumento que,

"o empreendimento em questão já possui área de reserva legal averbada, ocupando uma área total de 5.439,162 ha, correspondentes a aproximadamente 22% da propriedade, ou seja, mais que o limite estabelecido pela legislação vigente".

O Parecer Único da SUPRAM NM com a sugestão pelo indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 33, descrita no Parecer Único n.º 0979604/2014 que faz parte do certificado de Renovação de Licença Ambiental – RevLO nº 016/2014 foi julgado e aprovado na 115ª RO URC COPAM NM datada de 09 de Junho de 2015.

Diante de Recurso Administrativo apresentado a Câmara Normativa Recursal-CNR e considerando a solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o seguinte texto:

> "Entendemos que o aumento da área de reserva legal para além do percentual mínimo é autorizado tanto por voluntariedade do proprietário/possuidor do imóvel, quanto nos casos em que restar comprovada a necessidade de acréscimo para que a Reserva Legal possa efetivamente cumprir seus processos ecológicos essenciais e os atributos que justificam sua proteção, definidos no Art. 3º, III, da Lei 12.651/12. Ante o exposto, torna-se necessário o esclarecimento por parte da SUPRAM-NM acerca dos fundamentos técnicos que justificaram, a condicionante para aumentar a reserva legal além de seu percentual mínimo e sua imprescindibilidade para que a área cumpra suas funções ecossistêmicas."

A SUPRAM NM apresenta os argumentos técnicos que embasaram o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante, assim como o posicionamento do Conselheiro Rafael Macedo Chaves representante do IBAMA e proponente da condicionante.

2.2. Parecer da SUPRAM NM

O empreendimento em questão – perímetro de 130.733,17 metros – apresenta uso e ocupação do solo, segundo levantamento topográfico apresentado para a análise durante processo de RevLO, datado de 29/08/2014, sob responsabilidade técnica de Arthur Wilson Barbosa - Técnico em Agrimensura CREA 3.310/TD-MG, conforme abaixo:

Quadro de Áreas		
Discriminação	**Área (ha)**	**%**
APP	2.003,0569	7,9125
Benfeitorias	50,3051	0,1987
Campo	42,1028	0,1663
Cerrado	813,3353	3,2129
Cerrado denso	675,6632	2,6690
Cerrado em regeneração	498,5926	1,9696
Cerrado ralo	85,7993	0,3389

Corredor ecológico	264,3180	1,0441
Empréstimo	3,2205	0,0127
Estrada	554,4235	2,1901
Eucalipto	12.268,4760	48,4633
Inaproveitável	77,9958	0,3081
Mata ciliar	478,5346	1,8903
Rede elétrica	70,3629	0,2779
Represa	25,5436	0,1009
Reserva legal averbada	5.439,1652	21,4860
Reserva legal averbada – APP	305,6348	1,2074
Reserva legal – Proposta compensação I	791,8833	3,1281
Reserva legal – Proposta compensação I - APP	1,9867	0,0078
Reserva legal – Proposta compensação II	109,9340	0,4343
Várzea	754,6602	2,9811
TOTAL	**25.314,9943**	**100,0000**

Copiado do Parecer Único nº 0979604/2014 SUPRAM NM Pág. 05/31

Cabe esclarecer que a Reserva Legal do empreendimento em tela é divida em glebas e encontra-se averbada em cartório, dividida nas quatro matrículas de cada fazenda – Porto Alegre, Biluca, Gameleira, e Bom Retiro, ocupando área total de 5.439,162ha, que representa 21,4860% da soma das propriedades excetuando-se as Áreas de Preservação Permanente que corresponde a 1,2074% do total – segundo levantamento topográfico supracitado.

Na Fazenda Porto Alegre, registrada na matrícula nº 20.421, com área total de 7.749,0864ha está gravada como reserva legal – Averbação 04 da matrícula 20.421, data: 22/01/2007 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 23 de novembro de 2006 um total de 1.550,20ha, dividida em duas glebas. A gleba 01 possui 1.448,09ha e a gleba 02 uma área total de 62,11ha, sendo elas vizinhas e interligadas por meio de corredores de vegetação.

A Fazenda Biluca, registrada na matrícula nº 20.428, com área total de 6.546,3002ha apresenta como reserva legal – Averbação 01 da matrícula 20.428, data: 07/07/2006 – em

conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 25 de março de 1982 uma área total de 1.360,00ha.

Na Fazenda Gameleira, registrada na matrícula nº 20.430, com área total de 6.364,5645ha está gravada como reserva legal – Averbação 01 da matrícula 20.430, data: 10/07/2006 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 19 de novembro de 2001 uma área total 1.320,60ha.

Por fim, na Fazenda Bom Retiro, registrada na matrícula nº 3.098, com área total de 4.894,4644ha está gravada como reserva legal – Averbação 02 na matrícula de origem nº 378, data: 05/06/2000 – em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta uma área total de 1.514,00ha.

A maior parte da Reserva Legal das propriedades está integrada com Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de vegetação nativa, contíguas a tais, ou interligadas por corredores ecológicos e no geral, apresentam um bom estado de conservação.

Entretanto, durante vistoria técnica para o processo de Revalidação da Licença de Operação verificou-se a presença de animais domésticos, resquícios de pastagens e cochos em alguns pontos das áreas destinadas como Reserva Legal e constituintes de APP, fato justificado pelo empreendedor como sendo de terceiros, vizinhos às propriedades. Essas áreas de reserva onde ocorre intervenção serão recuperadas/reconstituídas conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e cronograma de execução apresentado pelo empreendedor, o que está condicionado na RevLO nº 016/2014.

Durante vistoria também foi verificada **a presença de Eucalipto próximo às margens dos rios e de veredas** do empreendimento.

Nesse contexto cabe esclarecer que as áreas dos talhões a serem recuperadas e propostas para incorporação à Reserva Legal já averbada são **limítrofes a áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente-APP de vereda e/ou de cursos d'água**, a citar o Córrego Tira Barro e Rio Paracatu.

Cabe mencionar que a **Lei Nº 12.651,** de 25 de Maio de 2012 em seu Art. 3º, inciso III define como função da Reserva Legal

> *"... assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa";*

E que em seu **Art. 12, inciso II**, define que

> *"Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes* ***percentuais mínimos*** *em relação à área do imóvel:*
> *I- localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
> ***II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."***

Entende-se que há na lei uma determinação de área mínima para Reserva Legal e não um máximo. Logo a **incorporação de novas áreas à Reserva Legal** pode ser feita com a **finalidade de ganho ambiental,** principalmente quando essas **áreas a serem incorporadas são interligadas a APPs e RLs, locais estratégicos que promovem a conectividades entre as áreas protegidas**, caso do empreendimento em questão.

No que **concerne aos aspectos biológicos**, **as comunidades podem ser preservadas através do estabelecimento de áreas protegidas,** implementação de medidas de conservação fora das áreas protegidas e restauração das comunidades biológicas em habitats degradados. Um sistema que envolve **APPs e RLs contíguas ou interligadas por corredores ecológicos minimiza os diversos impactos gerados nas populações naturais advindos da modificação do habitat do entorno.** Isso porque permitem que plantas e animais se dispersem de uma área para outra, **facilitando o fluxo de genes e a colonização** ou ainda **possibilitando a migração sazonal de animais na busca de**

alimentos. Corredores ecológicos ao longo de cursos de água são hábitats de importância biológica por si só, uma vez que a própria permanência do curso d'agua é estritamente dependente da mata ciliar, bem como toda a biota que utiliza deste recurso hídrico para sobreviver.

As áreas previstas para recuperação, (cita-se: Talhões 63 e 64 da Fazenda Porto Alegre, Talhões 61, 62, 63, 64 e 65 da Fazenda Gameleira, Talhão s/nº, de coordenadas S 16º53'52" e W 45º22'59", com dimensão aproximada de 3,0 ha na Fazenda Bom Retiro) **se mantidas devidamente protegidas, interligadas entre si ou com outras áreas protegidas como as reservas legais e APPs, contribuirão para preservação dos recursos biológicos das comunidades de organismos e/ou mesmo para a sobrevivência das espécies ali existentes, resultando em um significativo ganho ambiental e manutenção da biodiversidade local.**

2.3 Posicionamentos do IBAMA

Segue reprodução do texto apresentado pelo Conselheiro do IBAMA:

> "Entendo que o aumento das áreas de Reserva Legal dos imóveis em tela obedece aos princípios elencados abaixo, a saber:
>
> 1) Tendo em vista a localização das áreas das propriedades em tela em "Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais" em relação à fauna (mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes e invertebrados), flora (Corredores Ecológicos) e fatores abióticos (lagoas e veredas do Rio Paracatu), fica notória a importância de se buscar medidas, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados nessas regiões, no sentido de se promover a conservação da biodiversidade nessas áreas. Neste sentido, o Parecer de Vista do IBAMA e MPE (Instituto Pristino) propõe medidas que visam ampliar e proteger os remanescentes de vegetação nativa de cerrado, reduzindo áreas de plantio de eucalipto em locais estratégicos para a conservação da biodiversidade nas propriedades vistoriadas, conforme apresentado e aprovado na 111ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM, de 11/11/2014.

2) Outros benefícios ambientais, tais como: formação de corredores entre remanescentes de Cerrado preservados nas propriedades, redução dos efeitos de borda e fragmentação da vegetação natural de Cerrado das propriedades, tendo em vista as ações propostas visando o aumento da conectividade e expansão das áreas protegidas nesses locais.

3) Obediência aos termos legais vigentes (Lei 12.651/12), tendo em vista a observação do percentual mínimo de 20% em relação às áreas dos imóveis, nos termos do art. 12; e condição de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural (o que não vinha ocorrendo, tendo em vista a morte de plantas de eucalipto e de árvores de pequizeiro, por super adensamento), auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, nos termos do artigo 3º.

4) Garantia de preservação da biodiversidade ao longo do tempo, tendo em vista a necessidade de um instrumento legal que permita que as áreas desafetadas pelo plantio de eucalipto tenham o uso do solo convertido para a preservação de remanescentes de Cerrado. A simples retirada da cultura de eucalipto dos locais propostos não garante a conversão e manutenção, em médio e longo prazos, das áreas plantadas com eucalipto para áreas com cobertura vegetal nativa, nos termos objetivados, conforme aprovado pela URC COPAM NM, na 111ª RO".

3. CONCLUSÃO

Considerando que as áreas dos talhões a serem recuperadas são limítrofes à Reserva Legal e à Área de Preservação Permanente-APP de vereda e/ou de cursos d'água, a citar o Córrego Tira Barro e Rio Paracatu;

Considerando que em alguns pontos das áreas locadas como Reserva Legal e constituintes de APP, durante vistoria para o processo de Revalidação da Licença de Operação, verificou-se a presença de animais domésticos, resquícios de pastagens e cochos;

Considerando que em vistoria técnica verificou-se a presença de Eucalipto próximo às margens de cursos d'água e de veredas;

Considerando que de acordo com a Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 em seu Art. 12, inciso II, há uma determinação de área mínima para reserva legal e não um máximo, logo a incorporação de novas áreas à Reserva Legal pode ser feita em com a finalidade de ganho ambiental, principalmente se considerado que essas áreas a serem incorporadas são interligadas a APPs e RLs, áreas estratégicas do empreendimento em questão;

Considerando que a adição destas áreas ao cômputo da Reserva Legal criará um ambiente de conectividade entre as áreas protegidas, o que favorece a manutenção da biodiversidade local e o fluxo gênico dos organismos;

Considerando que no que concerne aos aspectos biológicos, as comunidades podem ser preservadas através do estabelecimento de áreas protegidas, implementação de medidas de conservação fora das áreas protegidas e restauração das comunidades biológicas em habitats degradados;

Considerando que um sistema que envolve área de proteção permanente (APP) e Reserva Legal contíguas e/ou interligadas por corredores ecológicos minimiza os diversos impactos gerados nas populações naturais advindos da modificação do habitat do entorno ;

Considerando que segundo os argumentos apresentados pelo IBAMA, a incorporação dessas áreas à Reserva Legal:

- Apresenta importância quando considerada a localização das áreas das propriedades em tela em "Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais" em relação à fauna (mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes e invertebrados), flora (Corredores Ecológicos) e fatores abióticos (lagoas e veredas do Rio Paracatu;
- Visa ampliar e proteger os remanescentes de vegetação nativa de cerrado, reduzindo áreas de plantio de eucalipto em locais estratégicos para a conservação da biodiversidade;

- Apresenta outros benefícios ambientais, tais como: formação de corredores entre remanescentes de Cerrado preservados nas propriedades, redução dos efeitos de borda e fragmentação da vegetação natural de Cerrado das propriedades, tendo em vista as ações propostas visando o aumento da conectividade e expansão das áreas protegidas nesses locais;
- Obedece aos termos legais vigentes (Lei 12.651/12), tendo em vista a observação do percentual mínimo de 20% em relação às áreas dos imóveis, nos termos do art. 12;
- Poderá assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- Garantir preservação da biodiversidade ao longo do tempo, tendo em vista a necessidade de um instrumento legal que permita que as áreas desafetadas pelo plantio de eucalipto tenham o uso do solo convertido para a preservação de remanescentes de Cerrado, e que;
- A simples retirada da cultura de eucalipto dos locais propostos não garante a conversão e manutenção, em médio e longo prazos, das áreas plantadas com eucalipto para áreas com cobertura vegetal nativa, nos termos objetivados, conforme aprovado pela URC COPAM NM, na 111ª RO".

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM, com base nas discussões acima, sugere a **manutenção da condicionante n.º 33**, descrita no Parecer Único n.º 0979604/2014 que faz parte do certificado de Renovação de Licença Ambiental – RevLO nº 016/2014 – , do empreendimento Fazenda Porto Alegre, Biluca, Gameleira e Bom Retiro, sob Processo Administrativo Copam n.º 10158/2006/002/2011, para a atividade de Silvicultura.

EQUIPE TÉCNICA SUPRAM NM:

Maria Júlia Coutinho Brasileiro
Gestora Ambiental - Geógrafa
MASP: 1302105-0

Ana Carolina Silva Manta
Gestora Ambiental - Engª Florestal
MASP: 1366739-9

Cintia Sorandra Oliveira Mendes
Gestora Ambiental - Bióloga
MASP: 1224757-3

José Aparecido Alves Barbosa
Analista Ambiental - Engº Agrônomo
MASP: 1147708-0

De acordo: Claudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani
Diretora Regional de Apoio Técnico
MASP: 1148188-4

De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Diretor de Controle Processual
MASP: 0449172-6